



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

BÁRBARA RAMOS DE OLIVEIRA QUEIROZ

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O CANDIDATO À ADOÇÃO
QUE PROMOVE A DEVOLUÇÃO DOS ADOTANDOS NO PERÍODO
DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021

BÁRBARA RAMOS DE OLIVEIRA QUEIROZ

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PARA O CANDIDATO À ADOÇÃO
QUE PROMOVE A DEVOLUÇÃO DOS ADOTANDOS NO PERÍODO
DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
021/ 2º semestre

FICHA CATALOGRÁFICA
Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

43/2021

Q3c Queiroz, Bárbara Ramos de Oliveira.

As consequências jurídicas para o candidato à adoção que promove a devolução dos adotandos no período do estágio de convivência. / Bárbara Ramos de Oliveira Queiroz. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021.
96f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f.86-96.

1. ADOÇÃO 2. DEVOLUÇÃO 3. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA 4. PROJETO DE LEI. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.810178

FOLHA RESERVADA A ATA DE DEFESA.

AGRADECIMENTO

De início, agradeço primeiramente a Deus, pois sem Ele nada seria possível, graças a Ele e ao meu esforço consegui chegar até aqui. Agradeço também aos meus pais que me deram todo o apoio e toda a base para que eu pudesse ter o melhor ensino possível desde a escola até a faculdade, e aos meus irmãos que também sempre estiveram aqui.

Agradeço a minha avó que também foi muito importante pra minha nesta caminhada, ao meu namorado que nunca me deixou desistir quando tive vontade e sempre me apoia e me incentiva em tudo e a minha amiga Bruna Gomes, que também me deu força para continuar e nunca largou minha mão em momento algum.

Agradeço ao meu orientador Tauã, ele foi essencial para a minha conclusão do curso, me guiou da melhor forma possível, foi muito paciente, não me deixou surtar e desistir nenhuma vez, e sempre me passou segurança.

QUEIROZ, Bárbara Ramos de Oliveira. **As consequências jurídicas para o candidato à adoção que promove a devolução dos adotandos no período do estágio de convivência.** 96f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

O objetivo geral do presente está assentado em analisar o efeito jurídico causado ao candidato à adoção que devolve a criança no período de estágio de convivência. Nesta temática, faz-se necessário questionar, qual a consequência para o candidato à adoção que devolve a criança no período de estágio de convivência? Diante da devolução injustificada da criança e/ou adolescente no período de estágio de convivência, poder-se-ia estabelecer, em relação aos adotantes, a responsabilidade na esfera administrativa do cadastro de adotantes nacional. Assim posto, o estudo deste tema é de suma importância pois o desenvolvimento de uma criança e um adolescente em um lar afetivo lhe proporciona uma base para uma vida adulta saudável, sem problemas psicológicos e sociais. Inúmeras crianças e adolescentes estão à espera da adoção no Brasil, muitas delas nem chegam a ser adotadas antes da maior idade pois os candidatos à adoção, na maioria das vezes, querem adotar crianças de no máximo dois anos de idade. É por essa razão que o número de candidatos habilitados é muito maior do que o de crianças disponíveis. O que torna esse tema ainda mais importante é o fato de, no estágio de convivência, alguns candidatos à adoção desejarem efetuar uma devolução desmotivada da criança ou adolescente simplesmente por estes não alcançarem suas expectativas. Como forma de punição para conter essas atitudes, foi elaborado um Projeto de Lei que se encontra à espera de um relator até o momento. A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo.

Palavras-Chaves: Adoção; Devolução; Estágio de convivência; Projeto de Lei.

QUEIROZ, Bárbara Ramos de Oliveira. **The legal consequences for the candidate for adoption that promotes the return of adoptees in the period of the coexistence internship.** 96p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The general objective of the present is based on analyzing the legal effect caused to the candidate for adoption who returns the child during the internship period. In this theme, it is necessary to ask, what is the consequence for the candidate for adoption who returns the child during the internship period? In view of the unjustified return of the child and/or adolescent in the period of internship, it could be established, in relation to the adopters, the responsibility in the administrative sphere of the national registry of adopters. That said, the study of this topic is of paramount importance because the development of a child and an adolescent in an affectionate home provides them with a basis for a healthy adult life, without psychological and social problems. Countless children and teenagers are awaiting adoption in Brazil, many of them not even being adopted before the age of majority because candidates for adoption, most of the time, want to adopt children of at most two years of age. It is for this reason that the number of qualified candidates is much greater than the number of children available. What makes this issue even more important is the fact that, in the coexistence stage, some candidates for adoption wish to return the child or adolescent unmotivated simply because they do not meet their expectations. As a form of punishment to contain these attitudes, a Bill of Law was drawn up that is currently waiting for a rapporteur. Based on the proposed approach, the historiographic and deductive scientific methods of approach were established.

Keywords: Adoption; Devolution; Internship; Bill of Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art. - artigo

CC/02- Código Civil de 2002

CC/16 - Código Civil de 2016

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNA- Cadastro Nacional de Adoção

CNCA – Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

SNA- Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas e Siglas

INTRODUÇÃO	10
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA	14
1.1 A Família na Idade Antiga	16
1.2 A Família na Idade Média	22
1.3 A Família no Período Colonial e Imperial Brasileiros.....	27
1.4 A Família sob a égide do Código Civil de 1916	33
2 A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA E A BUSCA PELA FELICIDADE	40
2.1 A Família na Constituição Federal de 1988.....	43
2.2 O princípio da isonomia dos filhos e o reconhecimento da filiação socioafetiva.....	48
2.3 O princípio da busca pela felicidade e da dignidade da pessoa humana como instrumentos de pluralidade familiar	52
3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA A DEVOLUÇÃO DO ADOTANTE: EM PAUTA, A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	60
3.1 O instituto da adoção em caracterização	63
3.2 A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e o direito a ter família.....	73
3.3 A devolução desmotivada do adotante e as implicações jurídicas: uma zona de incertezas	78
CONCLUSÃO.....	83
REFERÊNCIAS	86

INTRODUÇÃO

Para entender melhor o que será abordado no decorrer deste Trabalho de Conclusão de Curso é necessário descrever o que de fato é a adoção. A adoção advém da filiação afetiva, por meio dela crianças e adolescentes órfãos tem a chance de encontrar uma família, essa também é uma solução para casais estéreis. Qualquer pessoa maior de 18 anos de idade pode adotar, independente do estado civil. No Brasil, as pessoas que pretendem realizar a adoção têm que passar por um processo, o qual será visto no decorrer do trabalho. Por incrível que pareça, o número de candidatos a adoção é muito mais do que a fila de espera de crianças e adolescentes que esperam para serem adotadas. Infelizmente esse número nunca vai diminuir, pois a maioria das pessoas procura adotar crianças de até dois anos de idade.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o efeito jurídico causado ao candidato à adoção que devolve a criança no período de estágio de convivência. Os objetivos específicos visam analisar a evolução do conceito de família, caracterizar a adoção à luz do direito brasileiro e avaliar a consequência para os candidatos que devolvem, durante o período de convivência, os adotandos. A problemática deste tema consiste na seguinte indagação: qual a consequência para o candidato à adoção que devolve a criança no período de estágio de convivência? Uma possível hipótese de resposta para essa indagação é que: diante da devolução injustificada da criança e/ou adolescente no período de estágio de convivência, poder-se-ia estabelecer, em relação aos adotantes, a responsabilidade na esfera administrativa do cadastro de adotantes nacional.

O primeiro capítulo está dividido em quatro seções, no seu decorrer, será abordada a origem do vocábulo família. Na primeira seção será visto como era a família na Idade Antiga com foco na Roma e na Grécia Antigas. Nesta seção haverá uma dissertação sobre o *pater familias* e suas funções como chefe de família, chefe social, chefe jurídico e chefe religioso, bem como o papel da mulher, dos filhos e dos escravos e as formas de constituição da família.

A segunda seção apresentará a família na Idade Média, mostrando a família como cânone religioso, o matrimônio como única forma de constituição familiar, o casamento sacramentado, a influência da Igreja no processo de constituição familiar

e o adultério e o divórcio na idade média. A terceira seção discorre acerca da família no Período Colonial e Imperial brasileiros, nesta será explanado como era a figura do pater famílias nestes períodos, o papel desempenhado pela mulher e também o papel que a Igreja exercia para a formação da família.

A quarta e última seção do capítulo um abordará sobre a família sob a égide do Código Civil de 1916, esta mostrará como era o papel da mulher durante a vigência dessa legislação, a diferença entre os filhos nascidos dentro do casamento e os filhos tidos fora do casamento. Será exposta também a forma de constituição das famílias, o casamento como instituição indissolúvel, o *pater famílias* e o Estatuto da Mulher Casada.

O segundo capítulo falará sobre a família constitucionalizada e a busca da felicidade, na introdução do mesmo a ruptura proporcionada pela Constituição Federal de 1988 será abordada com foco principal no princípio da solidariedade e nos valores do Estado Democrático de Direito. A adoção da dignidade da pessoa humana como superprincípio do Direito e o papel contramajoritário desempenhado pela Carta Magna na promoção e na inclusão de direitos também serão vistos de maneira introdutória neste capítulo.

O capítulo dois foi separado em três seções. A primeira seção vai debater sobre a família na Constituição Federal de 1988, mostrando a ideia de pluralidade familiar como expressão das famílias, esclarecendo qual a função social da família no contexto da Lei Maior. Além disso, abordará o papel desempenhado pela família como célula-base de desenvolvimento de toda sociedade e como espaço de formação do indivíduo.

A segunda seção deste capítulo será desenvolvida com base no princípio da isonomia dos filhos e no reconhecimento da filiação socioafetiva. Esta citará a concepção de filiação à luz do Código Civil de 2002 e a concepção do princípio da isonomia dos filhos perante a CF/88. Será abordada, também, a concepção de filiação biológica e socioafetiva à luz da CF/88 e do CC/02, bem como os elementos caracterizadores da filiação socioafetiva serão retratados.

A terceira seção terá como base o princípio da busca pela felicidade e da dignidade da pessoa humana como instrumento de pluralidade familiar. O decorrer dessa seção trará a concepção de felicidade, a felicidade será vista como valor delimitador das relações familiares, bem como a busca pela felicidade será retratada

como mecanismo de promoção do desenvolvimento humano e das famílias. Os novos arranjos familiares também serão aludidos.

O terceiro e último capítulo versará sobre as implicações jurídicas para a devolução do adotante, discorrendo em pauta sobre a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. A parte introdutória deste capítulo vai abordar a questão das crianças e dos adolescentes disponíveis para serem adotados no Brasil e mostrará algumas campanhas de incentivo à adoção.

Este capítulo também será separado em três seções. A primeira se estenderá com base na conceituação da adoção, tal como a caracterização da adoção e apresentação de suas espécies. A segunda seção vai falar sobre a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e o direito a ter família, além de apresentar essa doutrina, também será explanado a concepção do direito a se ter uma família, da mesma maneira que a relação entre a família e o desenvolvimento humano será apresentada.

Por fim, a última seção deste capítulo terá como objetivo abordar sobre a devolução desmotivada do adotante e as implicações jurídicas que são zonas incertas. Será abordada a concepção da devolução na adoção, tal como apresentará a distinção entre devolução motivada e desmotivada. Os efeitos psicológicos causados à criança e ao adolescente por causa dessa devolução também serão retratados.

A partir do recorte proposto, estabeleceram-se como métodos científicos de abordagem o historiográfico e o dedutivo. O primeiro encontrou aplicação, sobretudo, no primeiro capítulo, com o assentamento das bases históricas relacionadas à evolução da temática vinculada ao instituto da família. O segundo, por sua vez, foi empregado para exame do objeto central da proposta, a fim de atender os objetivos específicos enumerados e a problemática condutora da pesquisa. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, pode-se enquadrar como dotada de natureza descritiva e, no que concerne ao enfrentamento do objeto, como possuidora de perfil essencialmente qualitativo.

Em alusão às técnicas de pesquisas, devido ao perfil de enfrentamento, empregou-se a revisão de literatura, sob o formato sistemático, como técnica primária, auxiliada da pesquisa bibliográfica e da análise de projetos de leis como técnicas complementares. No que se refere ao processo de seleção, as plataformas pesquisadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo

empregado como descritores de busca palavras-chave relacionadas ao tema e o critério de seleção a pertinência e correlação com o tema.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

É reconhecido por todos que a família é uma instituição de extrema importância para a sociedade. (CUNHA, 2010, s.p. *apud* ALICE, 2017, s.p.). No que diz a família, Cunha (2010, s.p.) diz que “pode ser considerada a unidade social mais antiga do ser humano, a qual, historicamente, [...] constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio”.

O vocábulo família originou-se da palavra *famulus* que significa escravo, este termo era muito utilizado nos tempos antigos para se referir a grupos de servos e subordinados. (PINHO, 2016, s.p.). Leite (2005, p.23), citado por Pinho (2016, s.p.), complementa ao dizer que “a noção de família decorre, de um lado, da ideia de subordinação (dos escravos e parentes) e de outro, da ideia de poder e mando”.

De acordo com os entendimentos de Maria Helena Diniz (2008, p.9-10 *apud* Cunha, 2010, s.p.), a palavra família possui três sentidos, o amplíssimo, o *lato sensu* e a restrita. O primeiro sentido diz respeito às pessoas que estão ligadas por meio de vínculos de afinidade ou por graus de parentesco próximos. O segundo sentido, que é considerado um sentido amplo, além da família base (cônjuges e filhos), é aquele em que envolve também os ascendentes e os descendentes e também os parentes de linha reta de ambos os cônjuges.

Por fim, o terceiro sentido é aquele que limita a família apenas aos pais e aos filhos. (DINIZ, 2008, p.9-10 *apud* CUNHA, 2010, s.p.). Insta salientar ainda que, as acepções elencadas por Diniz (2008, p.9-10) são utilizadas pela legislação pátria em diferentes situações. (CUNHA, 2010, s.p.) Friedrich Engels (s.d., p. 47-58), citado por Dill e Calderan (2011, s.p.), diz que a família passou por quatro respectivas fases evolutivas, família consanguínea, punaluana, pré-monogâmica e monogâmica.

A família consanguínea foi a primeira etapa da família. [...] Nessa espécie de família, seus membros se relacionavam sexualmente [...]. Esse modelo de família, no entanto, acabou desaparecendo, dando lugar ao modelo de família punaluana, excluindo a prática da relação sexual entre os membros da própria família, sendo que em seu auge, foi determinada a proibição do casamento entre primos de segundo e terceiro graus. [...] Na família pré-monogâmica, a mulher deixa de relacionar-se com vários homens para ser de propriedade de um só, enquanto que ao homem era permitido a prática da poligamia. Se fosse constatado o adultério, por parte da mulher, ela era castigada de forma cruel. [...] O casamento passou a ser uma forma de manter para si uma esposa, já que eram raras, dando

origem à família monogâmica, caracterizada pelo casamento e pela procriação. (ENGELS, s.d., p.47-58 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.)

Na visão de Gomes (1998, p.35 *apud* CUNHA, 2010, s.p.), a família é considerada “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”. Lôbo (2009, p.2), citado por Cunha (2010, s.p.), traz um ponto de vista da família na área do direito ao dizer que os vínculos sanguíneos, de afetividade e de direito e os grupos parental, conjugal e secundários estão associados ao conceito de família.

Homero (s.d., s.p.), *apud* Dill e Calderan (2011, s.p.), traz uma visão diferenciada sobre a evolução da família ao dizer que inicialmente a família iniciou-se com o pai no poder, sendo os filhos, mulheres e servos submissos a ele. Contudo, seguidamente a sociedade foi organizada em tribos e o autor dissertou que “evidenciando a base da família em torno da mulher, dando origem ao matriarcado. O pai poderia até ser desconhecido. Os filhos e parentes tomavam as normas e nome da mãe”. (HOMERO, s.d., s.p. *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.)

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a família passou por três fases de evolução histórica, a fase do estado selvagem, a fase da barbárie e a fase da civilização.

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, consequentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (PEREIRA, 2003, p. 12 *apud* ALICE, 2017, s.p.)

Com o passar dos anos o conceito de família foi tomando novas formas e se tornando cada vez mais dinâmico e fluído. A família passou a ser protegida pelo Estado. Passou a ser igualitária. (PINHO, 2016, s.p.). Na perspectiva de Maria Berenice Dias (2015, p. 133 *apud* PINHO, 2016, s.p.), é importante “ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares”. Neste sentido, Paulo Lobo (2011, p.17 *apud* PINHO, 2016, s.p.) traz uma visão

complementar ao dizer que “a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a efetividade”.

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

Sabe-se que diferente dos dias atuais, a família em Roma, durante a Idade Antiga, girava em torno do homem, ou seja, o *pater familias* era o detentor do poder familiar. (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.) De acordo com Aguiar (s.d., s.p.), “o patriarca era o primeiro do lar, sendo assim, ele desempenhava todas as funções religiosas, econômicas e morais que fossem necessárias, os bens materiais pertenciam somente a ele”. Tsutsui (2013, s.p.), por sua vez, diz que “o *pater familias* também era senhor dos escravos e patrono dos libertos e clientes”. É importante, ainda, dizer que o poder do *pater familias* só acabava com a sua morte. Antes disso, os filhos tinham que ter um consentimento prévio do pai para tudo que ele quisesse fazer. (ARIÈS; DUBY, s.d., p.38, *apud* TSUTSUI, 2013, s.p.)

De acordo com Dill e Calderan (2011, s.p.), “a família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional ao mesmo tempo”. Em Roma, era nítido que o afeto não caracterizava a família, pois o que reinava era a autoridade do homem e, dessa forma, a mulher e os filhos não tinham direitos. Ademais, homem e mulher não compartilhavam dos mesmos direitos: o homem claramente tinha muito mais liberdade do que a mulher e qualquer outro ente pertencente à sua família. (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.)

Para os romanos, o casamento era muito valorizado. As uniões civis sempre respeitavam as tradições romanas, mas a maioria delas não possuía características provenientes do Cristianismo. De acordo com Aguiar (s.d., s.p.), “os ritos matrimoniais aconteciam sempre com alegria, apesar de as noivas se casarem muito cedo, ainda meninas”. As noivas vestiam-se com vestes brancas, acompanhadas de um véu que possuía a cor alaranjada, também conhecida como *flammeum*, e elas usavam também flores no cabelo, pois flor era sinônimo de fertilidade no casamento romano. (AGUIAR, s.d., s.p.)

Havia vários tipos de casamento: o *confarreatio*, cerimônia realizada com um pão de trigo, o *farrum*, essa cerimônia tinha características religiosas; o *coemptio*, venda simulada da mulher ao *paterfamilias*,

todo ritual acontecia em cima da teatralização da venda. [...] Existiam casamentos com características bem modernas para o período: o *sine manu* e o *usus*. O primeiro, *sine manu*, era o casamento que se dava sem a subordinação da mulher à família do marido, nesse modelo de casamento a mulher tinha a permissão de usufruir de seus bens sem nenhuma forma de dominação. O segundo, *usus*, significava que a mulher já morava com o marido há um ano, porém se a mulher passasse três noites consecutivas fora de casa, ou seja, longe do marido, o casamento estaria terminado. (AGUIAR, s.d., s.p.)

De acordo com Ariès e Duby (2009, p.43-44, *apud* TSUTSUI, 2013, s.p.), “no direito romano, o casamento era uma instituição privada, não escrita e pouco solene”. E, nesse mesmo sentido, Rouselle (1984, p.61), citado por Tsutsui (2013, s.p.), diz que os povos naquela época se casavam “para cumprir o dever cívico de ter filhos legítimos a quem transmitir a herança e, assim, perpetuar a família, o patrimônio e o núcleo de cidadãos”.

Os romanos tinham regras muito rígidas, que começavam desde o momento da gravidez. Quando a mulher engravidava, ela passava a ser considerada como impura e continuava sendo vista assim até que seu bebê fosse batizado. Por ser vista desta forma, a mulher grávida deveria se manter isolada o máximo possível de sua comunidade. Da gravidez até o batismo, a única figura masculina que poderia ver a mulher era seu marido. Os maridos, também, tinham que passar por restrições, tais como não sair depois do ocaso e nem antes do alvorecer. Em complemento, Sampaio e Venturini (2007, s.p.) dizem que eles não podiam sair no período mencionado, “pois acreditavam de desta maneira o pai ficaria longe de espíritos malignos, que poderiam atacar a criança durante a noite”. (SAMPAIO, VENTURINI, 2007, s.p.)

Sobre o nascimento dos filhos, era o pai quem decidia se ficaria com a criança ou não; a mulher não tinha qualquer direito sobre isso. Rouselle (s.d., p.65), citado por Tsutsui (2013, s.p.), diz que “os filhos eram rejeitados por diversas razões: criança mal formada, fruto de infidelidade, em razão de pobreza, para manutenção do testamento já redigido dentre outros”. Sobre os filhos rejeitados, Aguiar (s.d., s.p.) salienta que “muitos eram largados à própria sorte ou negociados para saldar dívidas ou mesmo entregues como escravos”. Tsutsui (2013, s.p.), ainda, aduz que “tanto os filhos advindos de relações extraconjugais quanto de

uniões entre pessoas de diferentes estatutos sociais eram filhos bastardos e não recebiam o nome do pai”.

Em caso de não rejeição dos filhos, se fosse do sexo masculino, recebia seu nome no nono dia e era tradição que os meninos recebessem três nomes. Se fosse do sexo feminino, recebia seu nome no oitavo dia e a tradição mandava que elas tivessem apenas o nome do pai, por exemplo, se o nome do pai fosse Júlio, a filha se chamaria Júlia. (AGUIAR, s.d., s.p.) Naquela época, geralmente o número de filhos eram três, mas isso não era regra, existiam famílias muito mais numerosas. Neste sentido, inclusive, Aguiar (s.d., s.p.) diz que “existiam leis que asseguravam o direito às mães de três filhos, pois cumpriram seu dever de perpetuação da linhagem”. Sobre a existência das famílias numerosas daquela época, João Luís Almeida Machado retrata que

[...] existência de famílias numerosas era estimulada na Roma Antiga, nem sempre isso se concretizava devido às condições precárias em que a maternidade ocorria normalmente no âmbito doméstico, o que acarretava a morte prematura das mães e também das crianças. [...] (MACHADO, 2007, s.p. *apud* SAMPAIO, VENTURINI, 2007, s.p.)

Durante a Idade Antiga, em Roma, quando o casal não tinha filhos, apenas a mulher era considerada como estéril, pois a mulher é aquela que carrega a criança em seu ventre, e como não havia a possibilidade de provar que o homem também era estéril eles deduziam que a infertilidade vinha da mulher. De acordo com Dill e Calderan (2011, s.p.), para a esterilidade era aplicada, como sanção, a anulação do casamento e também a desaprovação da sociedade. A adoção surgiu para ajudar e favorecer os casais que de fato não pudessem ter filhos naturais. (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.) A adoção era apenas para aqueles que não pudessem ter filhos naturais, ou seja, para os casais estéreis. Por essa razão, “era exigida a idade mínima de 60 anos para o adotante e vedada à adoção para aos que já tivessem filhos naturais” (SENADO FEDERAL, 2013, s.p.).

Em Roma, durante a Idade Antiga, a adoção serviu para ajudar também na parte política, pois, dessa forma, de acordo com Mendes (2011, s.p.), passou a ser permitido “que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa”.

Na Fase Romana existiam três formas de adoção: *arrogatio*(ad-rogação), a *adoptio*(adoção)e a *adoptio per testamentum*(adoção por testamento). Na “ad-rogação” um *paterfamiliae* era adotado por outro *paterfamiliae*, juntamente com o seu patrimônio, tornando-se, por isso, um incapaz pois perdia seus bens e família para o adotante. Este deveria ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Na “adoptio”, que era a adoção propriamente dita, o adotando mudava de uma família para outra, o adotante deveria ser homem, com diferença de 18 anos em relação ao adotando e não possuir filhos legítimos ou adotados. Como em Roma existia culto aos mortos, existia a “*adoptio per testamentum*”, terceira modalidade de adoção, em que os efeitos da mesma ocorriam após a morte do testamenteiro, deixando, dessa forma, herança ao nome, bens e os deuses ao adotado. (MENDES, 2011, s.p.)

No que diz respeito à educação romana, infelizmente não era um privilégio para todos e como naquela época não existiam as escolas públicas, apenas os meninos que fossem de uma família que tivessem posses poderiam seguir os estudos até a graduação. As meninas, nesse caso, não continuavam seus estudos, elas apenas aprendiam os afazeres domésticos com a mãe. De acordo com Sampaio e Venturini (2007, s.p.), a educação em Roma, na Idade Antiga, era de extrema importância, pois era ela quem formava o homem que a sociedade precisava. Os mencionados autores ainda apregoam que “para os romanos o homem que conhece o direito, que sabe a fundo as leis, os costumes, regras processuais, o repertório da jurisprudência, o homem que diz o direito, que tem a habilidade de o pô-la em execução”. (SAMPAIO; VENTURINI, 2007, s.p.)

No que diz respeito aos bens da família, no início existia um patrimônio pertencente à família que era administrado pelo pai. Contudo, de acordo com Arnoldo Wald (2002, p.10), citado por Dill e Calderan (2011, s.p.), “numa fase mais evoluída do Direito Romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*”. Ainda com relação aos bens, Dill e Calderan (2011, s.p.) dissertam que “a mulher, não tinha direito a possuir bens, não possuía capacidade jurídica, a ela apenas cabia os afazeres domésticos, dependendo inteiramente do marido”. (DILL, CALDERAN, 2011, s.p.)

Engels (s.d., p. 81 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.) diz, ainda, que algumas atitudes das mulheres que, por vezes, eram vistas como crimes e penalizadas de forma severa, para o homem, às vezes, essa mesma atitude era

vista como algo honroso, ou, caso fosse uma atitude mais grave, ele apenas carregava uma leve mancha moral como punição. (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.)

Na Grécia Antiga o modelo familiar era o patriarcal, assim como na Roma Antiga, então o pai era o chefe da família e autoritário sobre sua mulher e filhos. No que diz respeito às mulheres daquela época, elas eram, a rigor, submissas a um homem, neste sentido, Ferreira (2012, s.p.) disserta que “Quando solteira, dependia do pai. Quando casada, submetia-se ao marido. Quando viúva, dependia do filho ou do tutor designado no testamento do marido”. Sobre o papel das mulheres dentro de casa, Ferreira (2012, s.p.) apregoa que “a mulher era a verdadeira dona do lar, executando inúmeras atividades, como dirigir o trabalho doméstico, vigiar os escravos, regular as despesas da família”.

Na Grécia, durante a Idade Antiga, os pais, também, tinham direito de decidir se ficariam com seus filhos ou não, sobre isso, Bruno Ferreira relata que

Em todas as cidades gregas, o pai tinha o direito de aceitar ou rejeitar o filho nascido de sua mulher, cabia ao pai decidir se o filho podia participar ou não da família. Assim, no quinto dia após o nascimento, o pai comunicava sua decisão para os parentes e amigos. Se a decisão fosse favorável, a criança entrava efetivamente para a família, era ungida de óleo, depois recebia um nome. Um banquete reunia parentes e amigos, que levavam presentes à mãe e brinquedos ao bebê. Os bebês rejeitados pelo pai (crianças doentes, deficientes físicos, etc.) eram depositados em vasos de argila e abandonados nos campos. (FERREIRA, 2012, s.p.)

No que diz respeito aos períodos da Grécia, durante a Idade Antiga, Santos (2007, s.p.) em seu texto diz que a mesma passou por quatro períodos: o homérico que ocorreu entre 1100 e 800 a.C.; o arcaico que foi o período responsável pela formação da cidade-Estado grega (*pólis*) e ocorreu entre 800 e 500 a.C.; o clássico que ocorreu entre os séculos V e VI a.C. e foi responsável pela hegemonia e consolidação de Esparta e Atenas; e o helenístico ocorreu entre 323 a.C. e teve fim no ano 30 a.C. (SANTOS, 2007, s.p.)

Sobre o casamento naquela, de acordo com Lucena (s.d., s.p.), não era por obrigação jurídica e sim determinação religiosa e social, e por essa razão era visto como “um mal necessário que permitia a perpetuação da espécie e da linhagem paterna, bem como o prolongamento dos rituais e festejos familiares”. No que diz respeito à sociedade de Atenas, o casamento não era por ato de amor, as pessoas

eram obrigadas, pelas normas religiosas e sociais, a se casar, e isso se dava com o objetivo de que eles tivessem filhos. Era sempre esperado se ter pelo menos um filho homem, para que este possa auxiliar na velhice e antes disso, pudessem alcançar depois de certa idade o status de pai diante da sociedade. Neste sentido, Robert Flacelière (1985, p.68 *apud* LUCENA, s.d., s.p.) diz que “casavam-se, antes de tudo, para ter filhos varões, ao menos um, que lhe perpetuasse a raça, e assegurasse a seu pai o culto que este celebrava em honra dos seus antepassados [...]”.

Os casamentos em sua grande maioria eram celebrados no mês de janeiro, pois naquela época esse era o mês da fertilidade. (LUCENA, s.d., s.p.) O casamento do povo de Atenas, de acordo com Petrie (s.d., s.p. *apud* SANTOS, 2007, s.p.), era combinado pelos pais dos noivos “de olho no dote (pelo menos um décimo dos bens do pai da noiva), mas também com preocupação social” e seguia uma série de ritos, tais como a noiva entregar seus brinquedos e pertences que lembravam a infância para a deusa da virgindade Ártemis, os parentes dos noivos ofereciam sacrifícios para os deuses do casamento, virgindade e dos partos. Depois a noiva tomava um banho especial e se vestia da melhor maneira e o noivo fazia o mesmo. (SANTOS, 2007, s.p.)

O responsável pela noiva era quem oferecia o banquete e durante o mesmo a noiva ficava o tempo todo com um véu cobrindo o rosto e com uma bela coroa sobre a cabeça. Depois disso davam continuidade ao ritual e com isso os noivos e os parentes iam, procissão com tochas de fogo e cantorias para a casa do noivo, os noivos iam à carruagem nupcial. Chegando à casa do noivo, a noiva era recebida por seus sogros e após isso eles consumavam a união depois de adentrarem em seu quarto. Petrie (s.d., s.p. *apud* SANTOS, 2007, s.p.) diz que enquanto eles estavam no quarto “os convidados ficam do lado de fora, cantando hinos pela virilidade do noivo e o melhor e mais forte amigo fica de guarda nupcial na porta do quarto”. (SANTOS, 2007, s.p.) Santos (2007, s.p.), ainda, diz que “o casamento era monogâmico sendo proibido a bigamia”.

No que diz respeito ao adultério, Renata Valéria Lucena diz que

O adultério feminino na Grécia era duramente punido, sobretudo em Atenas, porque era encarado como uma contestação à autoridade do marido. Este desvio se agravava ainda mais quando surgia a hipótese de nascerem filhos ilegítimos, o que não era

concebível em uma sociedade na qual os casamentos só se realizavam com o intuito de gerarem filhos legítimos que iriam continuar os ritos familiares [...]. Já o adultério por parte dos homens só era punido se este tivesse se envolvido com a esposa de outro homem [...]. Em caso de adultério, o marido enganado tinha o direito de matar o ofensor, caso o apanhasse em flagrante delito; aplicava-se o mesmo em caso de violação por parte da mulher cujo amante não foi pego no ato da traição. O divórcio caracterizava-se no simples repúdio do marido pela mulher. (LUCENA, s.d., s.p.)

Sobre o divórcio, este poderia ser pedido pelo marido em caso de bigamia, adultério ou esterilidade, a esposa só poderia pedir o divórcio se o marido cometesse bigamia ou fosse estéril. Santos (2007, s.p.), ainda, apregoa que “na ausência de filhos o pai pode decidir pela adoção”. (SANTOS, 2007, s.p.). Sobre a adoção neste período, Tainara Mendes diz que

Na Grécia Antiga, mais especificamente em Atenas, a adoção poderia ser vista como um ato extremamente formal, de cunho religioso, onde apenas os cidadãos, que eram os homens livres maiores de 18 anos e que tinham posse, possuíam o direito de adotar. As mulheres não poderiam adotar, vez que não eram cidadãs, porém poderiam ser adotados, assim como os homens. E, no caso de ingratidão, a adoção poderia ser revogada. (MENDES, 2011, s.p.)

No que diz respeito à mulher naquela época, Lucena (s.d., s.p.) diz que “a mulher não tinha uma posição de grande importância em Atenas, posto que não participava da vida social, a qual ficava a cargo dos homens que não regiam apenas a sociedade, mas também a vida daquelas”. Contudo, apesar de isolada ela não perdeu seu lugar na religião e, neste sentido, Lucena (s.d., s.p.) completa que “não podemos deixar de ressaltar que apesar de a mulher ter sido exonerada de seu status social e dos inúmeros papéis de realce da sociedade, ela não perdeu destaque e sua posição na religião”.

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Na Idade Média, que ocorreu entre os séculos V e XV, o modelo familiar era patriarcal. Era o homem que organizava e ordenava a família naquela época, e como a família era fortemente influenciada pela Igreja, passou a ser vista como

“célula- mãe da Igreja”, como apontou Siqueira (2010, s.p.) em seu texto. De acordo com os entendimentos de Santana (2018, p. 36), no período medieval, a mulher tinha que obedecer ao homem, pois a figura masculina era detentora de toda a organização, dessa forma a mulher sempre dependia da figura masculina, seja ela o seu pai ou seu marido. Carvalho (2015, s.p.) diz que com relação às decisões familiares, o homem sempre era detentor da última palavra.

Santana (2018, p. 36) diz que para o homem a mulher tinha duas finalidades “a satisfação sexual do desejo masculino e a geração de filhos”. De acordo com Carvalho (2015, s.p.), a mulher tinha o papel de cuidar dos filhos e da casa, já o homem tinha o papel de sustentar a casa/família. Santana (2018, p.36), ainda, apregoa que “todos os membros da família mereciam devida assistência, mesmo aqueles acometidos por doença e incapazes. Sobre a família na Idade Média, Flaviana Demenech diz que

[...] a família na Idade Média, fundava-se na união do homem e da mulher e dos filhos futuros, compreendia-se o matrimônio como um contrato a ser estabelecido entre o casal heterossexual. Uma vez que, não existia um laço afetivo dentro da família, os filhos em si não tinham importância afetiva para a família, não havia um recolhimento, uma vida privada e íntima entre os membros familiares. Para a sociedade renascentista, a essência da família era a conservação de bens, transmissão do nome e prática adjacente de um ofício, isto é, a família tinha uma vida social e profissional, conjuntamente. (DEMENECH, 2013, p.2)

Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p.61), citado por Dill e Calderan (2011, s.p.), fala que “a influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa”. O autor, ainda, completa dizendo sobre o marido ao dizer que “este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo” (PEREIRA, 2003, p. 61 *apud* DILL; CALDERAN, 2011, s.p.). Já sob a visão de Coelho (2010, s.p.), no período da Idade Média o homem não é mais a figura mais importante como era na Roma e Grécia antiga, mas si a linhagem, ele complementa dizendo ainda que “existe uma migração clara nos valores sociais onde a preponderância da vida privada move-se para a vida pública”.

Na visão de Chaui (1991, s.p. *apud* SANTOS; HOLANDA, 2018, p.480), até determinado momento, na Idade Média, universal e indissolúvel não eram

características pertencentes ao casamento. O autor complementa dizendo que “diante da alta taxa de mortalidade, incentivava-se uma determinada quantidade de moças e rapazes solteiros, em reserva de espera para um futuro casamento” (CHAUI, 1991, s.p. *apud* SANTOS; HOLANDA, 2018, p.480). E ainda completa dizendo em seu texto que, o casamento poderia ser anulado com a esterilidade sendo descoberta. Ainda sobre o casamento, informa também que o cônjuge viúvo poderia se casar de novo.

Locks (2012, s.p.) diz que “durante a Idade Média o Direito de Família e a estrutura familiar eram regidas inteiramente pelo Direito Canônico”. Moura (2016, s.p.), por sua vez, complementa em seu texto que “o Direito canônico firmou-se na Idade Média, entre os séculos X ao XV”. Dill e Calderan (2011, s.p.) mencionam, em seu texto, que “o Direito Canônico, diferente do Direito Romano, foi marcado pelo advento do cristianismo. A partir desse momento só se instituíam famílias através de cerimônia religiosa”. Dessa forma, pode-se dizer que este Direito é considerado “o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana [...]”, como foi bem mencionado por Wald (s.d., p.53-4), citado por Dill e Calderan (2011, s.p.).

De acordo com Fernandes (2018, s.p.), existiam dois modelos de matrimônio “o modelo leigo, fortemente ligado a moral e aos costumes da aristocracia, e o modelo eclesiástico, baseado nos princípios e moral cristã”. Destes modelos, o que se sobressaiu foi o casamento cristão. Sobre a Igreja Católica na Idade Média, Ferreira (2019, s.p.) diz que “detentora do poder espiritual, a Igreja influenciava o modo de pensar, a psicologia e as formas de comportamento [...] também tinha grande poder econômico”. Ainda sobre o casamento, Vainfas diz que

O casamento sob a chancela cristã se baseava como uma instituição divina onde não se deveriam possuir concubinas, a castidade da esposa deveria ser respeitada, a virgindade deveria ser mantida até a noite de núpcias, o ato carnal sempre visava à procriação e não ao prazer, a esposa não poderia ser repudiada e o incesto era proibido até o quarto grau de parentesco. (VAINFAS, 1992, p. 19 *apud* FERNANDES, 2018, s.p.)

No entendimento de Rigueti (2015, s.p.), o caráter unitário da Igreja, o domínio do direito privado, a codificação perpetuada e a influência sobre o direito laico foram alguns quesitos que ajudaram a Igreja a ter um grande poder na Idade Média. O único direito universal e escrito, no período da Idade Média, era o direito

canônico. (RIGUETI, 2015, s.p.). Siqueira (2010, s.p.) diz, em seu texto, que “com o Cristianismo sendo reconhecido como religião oficial de praticamente todos os povos ditos civilizados, o culto familiar deslocou-se para capelas, deixando o *pater* de ser o seu sacerdote”.

A Igreja Católica não era de acordo com outras formas de se constituir uma família. (SIQUEIRA, 2010, s.p.) Quando o Cristianismo se iniciou, a Igreja era “aderente apenas ao ascentismo que possuía como valores primordiais a virgindade e a continência” (SILVA, 2012, s.p. *apud* LOCKS, 2012, s.p.). A Igreja Católica se viu obrigada a aceitar este sacramento, pois era por meio deste que a constituição e continuação familiar era possível (LOCKS, 2012, s.p.) Por essa razão, Siqueira (2010, s.p.) relatou, em seu texto, que “durante a Idade Média, a Igreja impôs a forma pública de celebração, criando o dogma do matrimônio/sacramento”.

Na visão de Ribeiro (2002, s.p.), citado por Moura (2016, s.p.), o casamento na visão canônica “era uma representação volitiva das partes, que assumia feições contratuais, e ao mesmo tempo representava o ato divino do sacramento matrimonial”. Moura (2016, s.p.), ainda, completa que “a Igreja jamais aprovou que existisse entre os fiéis a dissolução do vínculo matrimonial, afirmando proteger assim o lar, a família e a prole”.

Como foi bem mencionado acima, o casamento é de caráter indissolúvel, porém, essa indissolubilidade passa a ser discutível quando o assunto é o divórcio por motivo de infidelidade, pois em caso de traição o casamento perde o revestimento de caráter religioso. (VASCONCELOS, 2018, p. 9-10) Sobre o adultério, Dill e Calderan (2011, s.p.) dizem que “a supremacia do casamento fez com que o adultério fosse abominado pela sociedade, sendo praticado de forma discreta”. Para completar, Freitas diz que

A doutrina canônica estabeleceu um sistema de impedimentos para o casamento, já que este era indissolúvel. Esses impedimentos justificariam a nulidade ou anulabilidade do casamento. Para a sua validação a Igreja Católica exigia o consenso dos nubentes e as relações sexuais voluntárias. Desta forma o simples consentimento das partes caracterizava o casamento, mas este só pode ser dissolvido, quando não tiver havido entre os cônjuges relação sexual (FREITAS, 2007, *online apud* BARBOSA, 2015, s.p.).

Geralmente, na Idade Média, os pais escolhiam os pretendentes de seus filhos e filhas. Carvalho (2015, s.p.) conta, em seu texto, que “dois senhores feudais

faziam um acordo em que prometiam ajudar-se em tempos de guerra, para garantir que o acordo seria cumprido o filho de um senhor feudal casava com a filha de outro senhor feudal”. Dessa forma, pode-se perceber que o casamento nestes casos era visto como um negócio entre os pais, pois, assim, conseguiam unir suas famílias.

De acordo com Santana (2018, p.36), “o casamento era arranjado, visando sempre o crescimento de terras e propriedades pelos nobres, desta forma, os pais decidiam com que seus filhos deveriam casa”. Neste mesmo sentido, Lins (2007, s.p. *apud* SANTOS; HOLANDA, 2018, p.480) diz que “aconselhava-se a união entre duas pessoas do mesmo nível socioeconômico para a manutenção dos bens, riquezas e títulos de uma família”.

E, ainda, sobre o casamento, Santana (2018, p. 37) diz que depois que o padre da Igreja Católica abençoa o casamento de um casal, aquela união passava a ser vista como sagrada aos olhos de Deus e, também, da sociedade. Contudo, é importante dizer que, depois do século XII, passou-se a levar em consideração “o consentimento dos futuros cônjuges, vendo-o como prioritário para o casamento”. (LINS, 2007, s.p. *apud* SANTOS; HOLANDA, 2018, p. 482)

Na visão de Formigoni (s.d., p. 139) a criança tinha seu nível social igualados aos animais, e ele justifica ao dizer que “a mortalidade infantil era elevada e isso desfavorecia a relação de afeto entre crianças e adultos”. De acordo com Ariès (1978), citado por Barbosa (s.d., p. 3), desde os primórdios “mulheres e crianças eram consideradas seres inferiores que não mereciam nenhum tipo de tratamento diferenciado, sendo inclusive a duração da infância reduzida”.

A infância naquela época era totalmente diferente da que pode ser vista atualmente. Assim, de acordo com Barbosa (s.d., p. 3), naquela época, no que diz respeito aos aspectos psicológicos e físicos, a criança era vista “como uma espécie de instrumento de manipulação ideológica dos adultos e, a partir do momento em que elas apresentavam independência física, eram inseridas no mundo adulto”.

No que diz respeito à criação das crianças na Idade Média, Carvalho (2015, s.p.) diz que as meninas “eram criadas para serem mães e esposas, desde pequenas aprendiam a bordar, cozinhar, limpar casa e obedecer ao futuro marido. As mulheres nunca aprendiam a ler ou escrever”. Após alcançarem certa idade, os pais decidiam se a filha se casaria ou se tornaria freira. Caso não aceitasse qualquer das duas escolhas, a menina poderia então ser expulsa da família e ser obrigada a viver, em outro feudo, sozinha.

No que diz respeito aos meninos, de acordo com Carvalho (2015, s.p.), estes “eram criados para comandar e trabalhar, desde pequenos aprendiam a se comportar como homens, deveriam ser fortes e espertos, os meninos de família mais pobre aprendiam a fazer exatamente o que o pai fazia [...]”. Ainda de acordo com os filhos, Carvalho diz que

Os filhos dos senhores feudais eram divididos em duas categorias: os filhos mais velhos e os demais. O filho mais velho era educado para substituir o pai depois de sua morte, ele ganharia tudo o que era do pai, o filho mais velho herdava tudo o que a família tinha, os demais filhos ganhavam de herança apenas uma parcela em dinheiro ou um bem, como um cavalo ou alguns colonos. Assim, os filhos mais novos eram educados para serem cavaleiros, padres ou encontrarem um feudo em que a herdeira fosse uma mulher, pois como mulheres não podiam herdar terras, seus maridos as herdavam. (CARVALHO, 2015, s.p.)

Durante o período medieval, a adoção passou a não ser mais usada, pois de acordo com Tainara Mendes (2011, s.p.) “a Igreja, que possuía uma grande influência na sociedade, era contrária a aplicação de tal instituto, permitindo que os pais só tivessem filhos de sangue”. A adoção só voltou a ser usada após o início da Idade Moderna, no Direito Francês, pois, ainda de acordo com Mendes (2011, s.p.), “Napoleão Bonaparte não tinha filhos e necessitava de um sucessor”.

1.3 A FAMÍLIA NO PERÍODO COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS

O período colonial brasileiro começou no ano 1530 e teve fim no ano 1822. Samara (2002, s.p.) disserta em seu texto que “a família sempre foi pensada na História do Brasil como a instituição que moldou os padrões da colonização e ditou as normas de conduta e de relações desde o período colonial”. Félix (2013, p. 7) cita um fato curioso em seu texto ao dizer que os detalhes sobre a família no Brasil Colônia são facilmente achados graças à obra “Casa Grande & Senzala”, de Gilberto Freyre. Ainda sobre essa obra, a autora cita que “esse trabalho acentuou a riqueza informativa dos registros de batismo, matrimônio, óbitos, confissões e denúncias reunidas em material feito através das visitas no Santo Ofício no Brasil” (FÉLIX, 2013, p. 7).

No que diz respeito à família naquela época, Gilberto Freyre (1933, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.7) disserta que “a família brasileira se formou a partir do regime patriarcal e sob a influência da miscigenação de três culturas: indígena, europeia e africana”. Félix (2013, p.9) aponta que “a família patriarcal foi entendida por muito tempo como sinônimo de família brasileira, a estrutura base para o processo de colonização no Brasil”.

Nos estados de São Paulo e Minas Gerais, havia a existência predominante da família nuclear, eram pequenas, formada por pai, mãe e filhos, esse tipo de família não possuíam muitos filhos, a grande mobilidade social que existia e também o alto número de mortalidade infantil contribuiu para essa diminuição (SAMARA, 2002, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.8)

No que diz respeito ao conceito familiar no período colonial, Oliveira (2004, p.41) discorre que “era aquela que vinculada de forma ampla as pessoas, tanto sob o aspecto religioso, como o civil”. Era importante possuir uma família naquela época, pois aqueles que não tinham um vínculo familiar não eram bem vistos. Neste sentido, Roberto da Matta (1987, p.125 *apud* VASCONCELOS, 2018, p.7) complementa dizendo que “aquele que não fizesse parte de um círculo familiar praticamente não sobrevivia”. Dessa forma, durante o Brasil Colonial, apesar de o homem ter um papel de destaque, para possuir um prestígio social, ele tinha que ter uma mulher.

Sobre o homem e a mulher no período colonial, Oliveira (2004, p.40) sustenta que “o homem [era visto] como chefe da família e mulher como a eterna subalterna do marido e responsável direta de fato, pela guarda e criação dos filhos”. O autor, diz ainda que, cuidar dos negócios da família era papel do chefe de família e era lhe imposto também autoridade sobre todos, desde sua mulher e filhos até empregados e escravos (OLIVEIRA, 2004, p.41). E no que diz respeito a esse poder dado ao chefe de família, Oliveira (2004, p. 41-42) completa dizendo que “sua influência era tanta que se estendia, muitas vezes, às famílias de regiões próximas, em especial, dos agregados da família”.

Para Mendonça e Ribeiro (2010, p.2-4), a Igreja tinha um forte domínio e influência sobre a mulher e a forma como ela deveria se comportar. Os autores dissertam ainda que “a Igreja compreende como caminho natural da mulher, o matrimônio. [...] No matrimônio o controle da Igreja era de promover a contenção do

desejo". Domingues (2021, s.p.), ainda, complementa dizendo que “a tradição do patriarcalismo na vida civil brasileira tinha a mulher como sexo frágil e submetida sob jugo do pai ou do marido”. Na visão de Samara (2002, s.p.), “o poder de decisão formal pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o governo da casa e a assistência moral à família”.

Com relação ao papel da mulher, Tarlei de Aragão (1996, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.8) dizem que “apesar da função limitada da mulher dentro do lar, a esposa tinha um valor singular, era a responsável por conferir caráter relacional à sociedade brasileira”. Samara (2002, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.8) diz, ainda, que “as mulheres em alguns lares passaram a assumir a chefia das famílias, sendo elas casadas ou não”. Neste mesmo sentido, Priore (2000, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.8) apregoa que “as expedições bandeirantes afastavam os maridos por longos períodos, obrigando as mulheres a administrarem a casa, os escravos e a produção”. Neste caso, a família nem sempre se formava por meio do casamento. (PRIORE, 2000, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.8).

As Ordenações Filipinas (vigentes de 1603 a 1822) garantiam à mulher casada, caso se tornasse viúva ou o marido adoecesse, a posse e administração dos bens tornando-se, portanto, cabeça do casal. Isso dava à viúva uma situação mais livre e confortável do que à mulher solteira e casada. A história registra muitas senhoras de engenho que, com a morte do marido passaram a administrar os negócios e os escravos gozando de prestígio e respeito social [...]. (DOMINGUES, 2021, s.p.)

Vasconcelos (2018, p.10) relata que a Coroa portuguesa e a Igreja Católica continham fortes laços de união. O casamento naquela época tinha um custo muito alto, e, por essa razão, grande parte das pessoas menos afortunadas se uniu sem se casar, ação esta que a Igreja Católica considerava ilegal. (ALVES, 2009, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.10)

No que diz respeito ao casamento como meio de formação familiar das famílias portuguesas, Oliveira (2004, p. 37-38) diz que “competia ao Direito Canônico, em que seriam encontradas as hipóteses dos impedimentos matrimoniais e a questão da posição dos nubentes quanto às relações de parentesco”. É sabido, ainda, que o Concílio de Trento estabeleceu mudanças no casamento. Neste sentido, Cacilda Machado diz que

Para estabelecer o caráter sacramental do matrimônio, o Concílio tratou de redigir seus cânones, condenando a poligamia e o casamento de eclesiásticos. Também buscou restringir à Igreja o direito e o poder de dissolver matrimônios e proibir um novo casamento, de estabelecer impedimento por parentesco de consanguinidade, de afinidade e espiritual. Finalmente, por exclusão, definiu o que a partir de então seria considerado adultério ou concubinato, bem como definiu o caráter pecaminoso deles. (MACHADO, 2008, p.142 *apud* FÉLIX, 2013, p.9)

Na visão de Domingues (2021, s.p.), era desejo da Igreja e do Estado que o casamento, no Brasil Colonial, se tornasse uma instituição cristã para que assim o modelo familiar monogâmico e patriarcal se solidificasse. Acontece que existiam aqueles que iam contra as ordens, por mais que a Igreja e o Estado se esforçassem, colocando as autoridades e os padres para prestar a devida vigilância para que assim não houvesse a possibilidade de se formar arranjos familiares não convencionais ao casamento cristão e sacramentado. Nestes casos, Domingues (2021, s.p.) cita que “com o objetivo de moralizar e restabelecer a obediência aos ritos e dogmas da Igreja, o casal era forçado a casar ou se separar definitivamente”, pois concubinato e adultério eram vistos como crimes naquela época.

Uma estratégia para escapar das denúncias de concubinato era separar as moradias: a mulher e os filhos passavam a morar em outra casa, mesmo que temporariamente. Dessa forma, casais abriam mão da coabitação para manter a união sem perigo da repressão religiosa. O concubinato e o adultério geravam um grande número de filhos naturais, frutos de uniões ilegítimas. Muitos proprietários libertavam os filhos ilegítimos gerados com suas escravas no momento do batismo. Nos testamentos também ocorria a legitimação dos bastardos, pois a legislação proibia fazê-lo em vida, restando então a opção como vontade post-mortem. (DOMINGUES, 2021, s.p.)

O período imperial brasileiro, por seu turno, começou no ano 1822 e teve fim no ano 1889. Sobre a vida familiar no período imperial, Oliveira (2004, p. 42) relata que, da passagem do período colonial para o período imperial brasileiro, houve poucas alterações. Oliveira (2004, p.45), ainda, cita que “as famílias patriarcais rurais, [...] através de seus chefes, chegam ao centro do poder, primeiramente, ajudando a fundar o Império, em 1822”.

É sabido que o poder pátrio daquela época pertencia ao pai, isso significa que as mães não possuíam poder nem mesmo sobre os seus filhos. (AMARAL,

2011, p.11). Em contrapartida, Lafayette Rodrigues Pereira dizia que “esta nobre missão a natureza confiou-a ao pai e à mãe”, insinuando então que a mãe poderia ter um pouco de poder ao filho também, porém, tal ação era restringida. (PEREIRA, 2004, p. 233 – 248 *apud* AMARAL, 2011, p.11)

A Igreja no Brasil Imperial também tinha um forte poder sobre a mulher, pois esta era considerada o sexo frágil e também era vista como um ser tendente ao pecado. Por essa razão, a mulher era sempre submissa a figura masculina, começava tendo que prestar obediência a seu pai, e, depois de casado, a seu esposo. (AMARAL, 2011, p.1) A Igreja tinha controle sobre a sexualidade da mulher, sobretudo dentro do casamento, pois decorria, de acordo com Del Priore (1989, p.16 *apud* AMARAL, 2011, p.1) “do interesse de fazer da família o eixo irradiador da moral cristã”.

Para a Igreja, a mulher casada além de ter que manter a sua honra, tinha também que manter a honra de sua família. Dessa forma, no que diz respeito aos castigos impostos a infiéis dentro do casamento, as mulheres recebiam castigos piores do que os homens, pois de acordo com a Igreja, essa era uma forma de manter a obediência das mulheres. (SILVA, 1984, p.158-159 *apud* AMARAL, 2011, p.2). Amaral (2011, p.2) diz que “mulheres recatadas e homens despudorados, sendo essas características vangloriadas em cada sexo”. Então nessa fala, o autor mencionado anteriormente esclarece que as mulheres não podiam trair pois mulheres adúlteras não era aceitas pela sociedade e poderiam ser condenadas e mortas caso fossem descobertas. Em contrapartida, o mesmo autor ainda diz que “o adultério masculino era muito comum e aceitável” (AMARAL, 2011, p.2)

Maria Beatriz Nizza da Silva disserta que

O marido ainda tinha direito de castigar a mulher, desde que o fizesse com moderação e por um motivo justo (por exemplo, desobediência ou recusa de cumprir seus deveres de esposa); a mulher jamais deveria agredir fisicamente o marido. Caso isso ocorresse, este seria mal visto na sociedade. (SILVA, 1984, p. 217-219 *apud* AMARAL, 2011, p.2).

Neste sentido, Amaral (2011, p.2) resume que a mulher era vista como sexo frágil e inferior ao homem ao dizer que “a sociedade não só aceitava o que era anunciado pela Igreja e pelas Ciências, como era propagadora desses discursos, fortalecendo, dessa forma, uma imagem distorcida da condição feminina”. De acordo

com Amara (2011, p.3) “não era tão fácil a mulher adquirir a plena capacidade para atos da vida civil”. Samara diz que

Mesmo com a incorporação massiva das mulheres solteiras e jovens no universo fabril, o trabalho domiciliar continuou permitindo que as casadas contribuíssem para a renda familiar sem deixarem de exercer as funções básicas de mãe e de donas de casa para as quais tinham sido socializadas e educadas. O que se nota, ainda nessa fase, é que, apesar da República e das mudanças que estavam ocorrendo, a vida continuou girando em torno da família e que a legislação reforçou, uma vez mais, o privilégio masculino. (SAMARA, 2002, s.p.)

Na maioria das vezes eram os pais que decidiam com quem suas filhas iriam se casar “devido a interesses políticos, econômicos e sociais”. (AMARAL, 2011, p.6). Em caso de viuvez das mulheres, Amaral (2011, p.9) disserta que “caso ficassem viúvas, tornavam-se plenamente capazes para todos os atos da vida civil. Contudo, [...] tinha-se um conjunto de regras que limitavam os direitos delas”.

No que diz respeito ao vínculo entre Igreja e Estado, Maluf (2010, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.10) diz que, na Constituição Imperial de 1824, este vínculo ainda prevalecia “sendo a Igreja submissa ao Estado, existindo apenas o casamento religioso como fonte formal de família”. A liberdade religiosa era existente no período imperial, porém, Silva (2006, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.11) informa que, mesmo assim, os protestantes encontravam dificuldades em realizar casamentos cívicos. Maluf (2010, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.10) traz a informação que “o Decreto de 3 de novembro de 1827 instituiu o casamento civil pela primeira vez, destinado aos acatólicos”. Contudo, de acordo com Dantas (1991, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.10) esse decreto foi revogado quando a Igreja e o Estado se separaram.

Na visão de Obeid (2013, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.13), o casamento, dentro das regras existentes no direito canônico, era regulado pela Lei nº 3 de novembro de 1827. O autor, ainda, relata que existiram alguns casos em que “os casamentos eram feitos por escritura eram feitos por escritura pública, mas não tinham reconhecimento do Estado, que chancelava o monopólio da Igreja sobre essa área” (OBEID, 2013, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.13). Neste mesmo sentido, Silva (2015, s.p.), citado por Vasconcelos (2018, p.14), diz que o casamento só era considerado válido quando fosse celebrado por um pároco

católico, e, tivessem de duas a três testemunhas presentes. Por essa razão, o autor diz em seu texto que não existia o casamento civil no período imperial brasileiro (SILVA, 2015, s.p. *apud* VASCONCELOS, 2018, p.14).

Sobre a adoção naquela época, Mendes (2011, s.p.) conta que, em 1828, as Ordenações Filipinas introduziram a adoção no Brasil, instituição essa que foi caracterizada pelo direito português que se originou no direito romano. A autora ainda discorre sobre o procedimento para poder adotar naquela época ao dizer que “o procedimento para adoção era judicializado e, conseqüentemente, cabia aos juízes de primeira instância o dever de confirmar o ânimo dos interessados em audiência, onde havia a expedição da carta de perfilhamento”. De acordo com matéria veiculada no sítio eletrônico oficial do Senado Federal (2013, s.p.), “até 1851, porém, na maioria dos países ocidentais as crianças mudavam de família por meio do tradicional sistema de lares adotivos”.

As crianças poderiam temporariamente ser mandadas para lares adotivos, mas isso não significava que eles rompiam os laços com sua família biológica. (SENADO FEDERAL, 2013, s.p.). Às vezes, as crianças não iam para esses lares para serem adotadas, Senado Federal (2013, s.p.) diz que “se uma família passava por dificuldades, os filhos poderiam ser deixados temporariamente em orfanatos”. Isso se dava, pois assim as crianças e os adolescentes tinham a chance, até suas famílias se reerguerem, de estudar e serem bem alimentados e cuidados.

1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

No Código Civil de 1916 o modelo familiar era patriarcal, ou seja, o pai era o chefe da família. (LIMA, 2016, s.p.). Do ponto de vista de Silva (2002, p. 450-452 *apud* DRESH, 2016, s.p.) “a família no Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal”. Tendo em vista o modelo patriarcal, era o homem que ficava encarregado de arcar com as contas de seu lar, ou seja, além de outras responsabilidades ele também era responsável financeiramente. Desta forma então, o homem era incumbido de chefiar a casa e sua mulher tinha o papel de cooperar cuidando dos bens materiais e morais. (DRESH, 2016, s.p.)

Era preciso casar para possuir uma família, sendo assim, a família era considerada matrimonializada e casamentaria. A família tinha que ser

necessariamente heteroparental, pois a família conceitual daquela época era constituída por homem e mulher (LIMA, 2016, s.p.). De acordo com Dresh (2016, s.p.), o Código Civil de 1916 foi “a primeira legislação brasileira que abordou com mais abrangência o tema da família e o casamento civil entre homem e mulher como sendo o responsável por instituir a família”. O autor diz, ainda, que o referido código não faz qualquer menção sobre o casamento religioso, sendo o casamento civil a principal forma de instituição familiar (DRESH, 2016, s.p.).

Sobre o casamento, o instituto foi tratado entre os artigos 180 a 182 do CC/16. Para que o casamento fosse habilitado, de acordo com o artigo 180 do referido código, era necessário a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão de idade ou prova equivalente.
 - II. Declaração do estado, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos.
 - III. Autorização das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra (arts. 183, n. XI, 188 e 196).
 - IV. Declaração de duas testemunhas maiores, parentes, ou estranhos, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento, que os iniba de casar.
 - V. Certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior.
 - V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio. [...]
- Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente. (BRASIL, 2016, s.p.)

No que diz respeito aos impedimentos do casamento, o art. 183 do CC/16 traz, em seus dezesseis incisos, os impedimentos para tal ação. Ascendentes e descendentes eram impedidos de se casar, sejam eles legítimos ou não. O cônjuge adúltero fica impedido de casa-se com a pessoa com quem ele traiu. De acordo com o inciso VI do mencionado artigo “as pessoas casadas” nos termos do art. 203 não podem se casar. Pessoas que não são capazes de consentir também são impedidas. O inciso IV do referido artigo dispõe que também são impedidos de tal ação “os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive”. (BRASIL, 1916, s.p.)

Ainda sobre o art. 183 do CC/16 e seus incisos, viúvos que tiverem filhos com o cônjuge que faleceu não podem se casar até que se faça um inventário para a partilha de bens do casal. O inciso XIV do referido artigo diz que fica impedida de

casar “a viúva, ou mulher cujo casamento se desfez por ser nullo ou ter sido annullado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou a dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der á luz algum filho” (BRASIL, 1916, s.p.). O curador ou tutor e seus parentes são impedidos de se casar com a pessoa curatelada ou tutelada, até que acabe a curatela ou tutela, salvo se os pais manifestarem em testamento ou por escrito autêntico. (BRASIL, 2016, s.p.)

De acordo com o que dispõe o artigo mencionado, também não podem se casar:

III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376). [...]

V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376). [...]

VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte. [...]

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro.

XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 212). (BRASIL, 2016, s.p.)

Como naquela época só atingia a maioridade aquele que tivesse 21 anos completos, aqueles que tivessem menos do que isso e quisessem se casar “necessitava do consentimento de ambos os pais, mas em havendo discordância prevalecia a vontade paterna”. (DRESH, 2016, s.p.). Por essa razão, o art. 183, XII, do CC/16 dispõe que “as mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito” não podem se casar. (BRASIL, 1916, s.p.). É importante saber também que, de acordo com o que dispõe o art. 187 do CC/16, “até a celebração do matrimônio podem os paes, tutores e curatelados retractar o seu consentimento”. (BRASIL, 2016, s.p.)

Gomes (2003, s.p.) citado por Dresh (2016, s.p.) disserta que “o Código Civil conserva-se fiel as tradições, bem como ao estado social, mantendo a qualidade de indissolúvel da união, o regime de comunhão universal, além da sua legitimidade”. Os artigos 315 a 324 do CC/16 tratam sobre a dissolução da sociedade conjugal. De acordo com o que apregoa o código citado, a sociedade conjugal só termina quando um dos cônjuges morre, ou quando o casamento é anulado ou nulo, ou quando havia um desquite judicial ou amigável. Contudo, o parágrafo único do art. 315

dispõe que “o casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código”. (BRASIL, 2016, s.p.)

O desquite, ou melhor, a separação, dizia respeito apenas aos cônjuges, a não ser que um deles fosse incapaz, como dispõe o parágrafo único do art. 316 do referido código “se, porém, o cônjuge for incapaz de exercer-la, poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão” (BRASIL, 2016, s.p.). A separação só poderia ocorrer se houvesse tentativa de morte, injúria de forma grave, abandono do lar no período de dois anos seguidos, ou por adultério. No caso do adultério, este pode deixar de ser motivo de separação se, de acordo com o inciso I do art. 139 do CC/16, “o autor tiver houver concorrido para que o réu o commetta”, ou se o cônjuge traído perdoar o traidor. (BRASIL, 2016, s.p.)

Outro ponto importante a ser dito sobre a separação é o que está disposto no artigo 318 do código mencionado que diz “dar-se-á também o desquite por mutuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado. (BRASIL, 2016, s.p.). O Código Civil de 1916 ainda dispõe que

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos conjugues restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que façam, por ato regular, no juízo competente.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.

Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240). (BRASIL, 2016, s.p.)

De acordo com Lima (2016, s.p.), no Código Civil de 1916, “a família era necessariamente biológica e baseada no trinômio casamento, sexo e reprodução”. O autor, ainda, diz que a reprodução só deveria existir dentro do casamento e que a mesma deveria ocorrer de maneira sexual, pois, além de não existir meios de fertilização naquela época, a filiação socioafetiva ocorria em últimos casos (LIMA, 2016, s.p.).

A adoção, durante o período de vigência do CC/16, estava prevista entre os artigos 368 e 378. Naquela época, só poderiam adotar aqueles que tivessem mais de cinquenta anos de idade e não tivessem filhos, ou seja, não tivessem sucessores legítimos ou legitimados. O adotante deveria ter no mínimo dezoito anos de

diferença daquele em que ele fosse adotar. Não existia a possibilidade de o adotando ser adotado por duas pessoas, a não ser que essas pessoas sejam casadas. (BRASIL, 1916, s.p.)

Para poder adotar, a pessoa que estivesse responsável pelo adotando (menor ou interditado) deveria dar seu consentimento, o CC/16, em seu art. 373, dispõe que “o adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade”. (BRASIL, 1916, s.p.). A adoção também poderia ser dissolvida quando houvesse ingratidão contra aquele que adotou e quando as partes assim concordarem. (BRASIL, 1916, s.p.)

A adoção naquela época era feita por meio de escritura pública. (BRASIL, 1916, s.p.). Coêlho (2011, s.p.) complementa dizendo que “formalizada a escritura pública, a mesma deveria ser levada ao Registro Público, incumbência atribuída ao Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de ato averbatório”.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V,

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo. [...]

Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores. (BRASIL, 1916, s.p.)

Naquela época, filhos adotivos e biológicos não compartilhavam dos mesmos direitos, sobre isso, Lima (2016, s.p.) destaca que “a morte dos pais adotivos extinguia a adoção. Com a extinção da adoção impedia-se que o filho adotivo tivesse acesso à herança”. O autor diz ainda que essa regra também sobressaía sobre os filhos que o homem tivesse fora do casamento. Contudo, Lima (2016, s.p.), ainda, diz que “até 1949 o homem casado era proibido de reconhecer filho havido fora do casamento. No mesmo ano veio a lei nº 883/1949, que autorizou o homem casado a reconhecer o filho fora do casamento”, mas vale ressaltar que isso só era possível se a esposa desse o consentimento.

Sobre os filhos legítimos e ilegítimos, sabe-se que os filhos legítimos são aqueles nascidos dentro do casamento, ou seja, aqueles havidos na conservação

matrimonial. Já os filhos ilegítimos são aqueles tidos fora da constância matrimonial, ou seja, são resultados de uma relação extramatrimonial. (ZENI, 2009, p. 61). A autora ainda diz que “os ilegítimos dividiam-se em naturais e espúrios, e estes, por sua vez, classificavam-se em adulterinos e incestuosos”.

Os ilegítimos naturais eram aqueles havidos por pais que não tinham qualquer impedimento para se casarem. Os ilegítimos espúrios eram os filhos havidos por pais que eram impedidos de se casar. Sobre a divisão dos filhos ilegítimos espúrios, Queiroga (2004, p. 212), citado por Zeni (2009, p. 62), disserta que, no caso dos adulterinos “[era] quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado de incestuoso”. O art. 358 dispõe em seu texto que “os filhos incestuosos e adulterinos não podem ser reconhecidos”. (BRASIL, 1916, s.p.)

Sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, previsto dos artigos 355 a 367 do Código Civil de 1916, sabe-se que de maneira conjunta ou não, os pais podem reconhecer o filho ilegítimo. Se um dos cônjuges reconhecesse o filho ilegítimo, este só poderia morar junto deles se o outro cônjuge consentisse. No que diz respeito ao reconhecimento, de forma voluntária, do filho ilegítimo, o art. 357 dispõe que “[...] pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública ou testamento” (BRASIL, 1916, s.p.). É importante saber que, se o filho ilegítimo for maior de idade, ele só seria reconhecido se consentisse tal ação, e, de acordo com o que dispõe o art. 362 “[...] o menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro anos, que se seguirem a maioridade, ou emancipação”. (BRASIL, 1916, s.p.)

Sobre o concubinato naquela época, o CC/16 condenava esse ato, de acordo com Dresh (2016, s.p.), “à clandestinidade e à marginalidade legal aqueles optavam por uniões livres, tendo como finalidade, simplesmente o amparo da “família legítima””. Apesar de essas uniões livres existirem desde as origens antigas, quando o casamento religioso e o casamento civil foram criados, essas uniões livres deixaram de ser aceitas. (DRESH, 2016, s.p.). Sobre a mulher, muitas das vezes ela era discriminada e considerada relativamente incapaz, e por isso quase sempre ela estava submissa ao controle masculino. (DRESH, 2016, s.p.) Felipe Camilo Dall’alba acrescenta dizendo que

Muitas mulheres sequer chegaram a ser capazes durante toda sua vida, pois como poderiam casar-se a partir dos dezesseis anos e só adquiririam a capacidade aos 21 anos, aquelas que casaram antes dessa idade não chegaram a possuir a capacidade plena. (DALL'ALBA, 2004, p.2 *apud* DRESH, 2016, s.p.)

A situação da mulher começou a mudar quando, em 1962, foi criada a Lei nº 4.121, também conhecida como o Estatuto da Mulher Casada. Tal lei foi responsável pela revogação de vários artigos do Código Civil de 1916. Com este Estatuto, a mulher pôde começar a exercer o poder familiar, podendo assim ter participação efetiva na administração de seu lar. (DILL; CALDERAN, 2011, s.p.). De acordo com Dill e Calderan (2011, s.p.) “igualmente, passou a ter direito de participar conjuntamente com o marido no exercício do poder familiar, podendo exercê-lo completamente na ausência deste, contudo, ainda prevalecendo a vontade do homem”.

Em 1977, foi sancionada a Lei nº 6.515, também conhecida como a lei do divórcio, sobre esta lei, mesmo que o casal estivesse de acordo com o divórcio, o Juiz tinha o direito de o indeferir mesmo assim. Sobre isso, Lima (2016, s.p.) complementa que “o juiz mantinha as partes casadas em nome da lei, mesmo que as partes quisessem se divorciar, [...] era mais importante a manutenção da família do que a felicidade das pessoas”.

2 A FAMÍLIA CONSTITUCIONALIZADA E A BUSCA PELA FELICIDADE

Sabe-se que, em apertada síntese, o conceito de solidariedade se baseia nos ramos ético, jurídico e moral. Ético, pois diz respeito à cooperação que existe entre as pessoas; Jurídico, porquanto engloba a igualdade entre os indivíduos; e moral, pois deve haver um espírito de generosidade e compaixão para com o próximo, provém do cristianismo (BECKENKAM; FRIEDRICH, 2018, p. 3).

Qualquer que seja o modo de prevenção ou resolução do conflito o princípio da solidariedade permite o colocar-se no lugar do outro, o que propicia um tratamento mais harmonioso e benéfico para todos os envolvidos no conflito. A ideia da solidariedade vai além do interesse do que ocorre com o outro, sendo necessária uma postura ativa em prol da realização do bem do outro (REIS; QUINTANA, 2017, p. 227 *apud* BECKENKAM; FRIEDRICH, 2018, p. 5).

Após a Constituição Federal de 1988 ser promulgada, o princípio da solidariedade ganhou destaque no Brasil, e, de acordo com Cardoso (2012, s.p.), citado por Beckenkam e Friedrich (2018, p. 5), “tendo como norte a dignidade da pessoa humana, o referido diploma traz a solidariedade como elemento potencializador e concretizador deste princípio-matriz”.

Ademais, em harmonia com Machado (2013, s.p.), citado por Beckenkam e Friedrich (2018, p. 5) menciona que para a interpretação constitucional correta do instituto da solidariedade social, a única forma “é aquela que conduz aos preceitos valorativos que extraíam a natureza íntima da Carta Magna vigente como fonte precípua e concreta de valores jurídicos advindos da própria sociedade”. O autor complementa ainda dizendo que, sobre o exposto acima, é importante expor também a essência jurídica, de forma pura, de todas e quaisquer das ações das normas legislativas estatais, com o objetivo de fundamentar o direito, e assim finalizar nos princípios de justiça, liberdade e solidariedade, todos postos de maneira expressa na Lei Maior (MACHADO, 2013, s.p. *apud* BECKENKAM; FRIEDRICH, 2018, p. 5).

Afora isso, o artigo 3º, inciso I, da Carta Magna fala sobre a solidariedade ao dizer “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988). A partir daí, a

solidariedade passa a ser vista como um princípio fundamental do direito pátrio e deixou de ser vista como uma forma ética de se pensar, ele está entre os princípios que ajudam na organização da sociedade (CASABONA, 2007 *apud* FRIEDRICH, 2018, s.p.). Além disso, de acordo com Jeanne da Silva Machado,

[...] o princípio fundamental da solidariedade impõe uma política de solidariedade social, a ser exercida por meio de políticas públicas, orientadoras, segundo esse princípio básico e estruturado da solidariedade social, não só de toda a atividade legislativa, administrativa e judiciária, como também das atividades sociais privadas que a essas políticas devem se submeter, permitindo a imposição desse princípio constitucional, em qualquer caso em que se verifique a sua negação evidenciadas em atos comissivos e omissivos (MACHADO, 2006, p. 116 *apud* FRIEDRICH, 2018, s.p.).

Além disso, a dignidade da pessoa humana é um direito essencial para todos, como diz São Tomás de Aquino (2004, p. 51 *apud* ALVES, 2009 p. 31). “o termo dignidade é algo absoluto e pertence à essência”. A dignidade passou a ser vista como um princípio primordial e basilar o qual fundamenta o Estado Democrático de Direito. Além disso, Sznaniawski (2005, p.141), citado por Alves (2009, p. 31), diz que este princípio vem sendo reconhecido há muito tempo “pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como princípio fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como princípio jurídico fundamental”.

De acordo com Bobbio (2002, p. 54), *apud* Souto (2019, s.p.), a dignidade da pessoa humana “é um princípio que possui características de irrenunciabilidade e intransmissibilidade e retrata o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o “objetivo primacial da ordem jurídica”. Souto (2019, s.p.) complementa dizendo que é possível afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um conjunto de valores que emite os direitos sociais, individuais e políticos de toda pessoa.

Para Sarlet (2009, s.p. *apud* SOUTO, 2019, s.p.), o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser entendido como aquele que é basilar do estatuto jurídico dos indivíduos, devendo ser interpretado então como “individual e universal e a cada homem como se autônomo fosse estando, ainda, na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados: direitos e liberdades tradicionais”. É importante

dizer que o autor ainda destaca que, “a dignidade não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito” (SOUTO, 2019, s.p.).

Para Viana e Duarte (2017 s.p.), “a dignidade da pessoa humana depende do respeito à proteção dos direitos e garantias fundamentais, pois é mais fácil definir a dignidade pelo rol de direitos fundamentais que a embasam e assinalam sua consecução”. O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dispõe que

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Sobre o constitucionalismo democrático, Antonello (2021, s.p.) diz que se dá por meio de uma mescla que ocorre entre o constitucionalismo e a democracia e, por essa razão, a função antimajoritária da competência constitucional ganha destaque. A autora diz ainda que, por muitas vezes “existem tensões ao passo que a vontade política da maioria democrática culmina em negligenciar direitos das minorias, surgindo os Tribunais Constitucionais para solver tais impasses através da sua função contramajoritária” (ANTONELLO, 2021, s.p.).

Sobre a democracia constitucional, no Estado Democrático de Direito, Moraes (2013, s.p. *apud* ANTONELLO, 2021, s.p.) diz que é vista como um paradoxo, pois “a proteção dos direitos fundamentais gravados na Constituição Federal acarreta constante restrição à democracia e, assim sendo, ocasiona autêntica limitação na atuação que emana do povo”. Na visão complementar de Antonello (2021, s.p.), o Estado Democrático de Direito “é baseado tanto na garantia à efetivação dos direitos fundamentais quanto ao respeito ao regime democrático, possuindo como um dos princípios primados o princípio da maioria”. Antonello (2021, s.p.) diz que “a jurisdição constitucional é a outorga de poderes a um órgão jurisdicional, *in casu* brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, para verificar a conformação das leis e demais atos ao texto constitucional”.

A Corte Constitucional, em sua atuação, desempenha os papéis contramajoritário e representativo. Com efeito, o papel contramajoritário significa que em nome da Constituição, da

proteção das regras do jogo democrático e dos direitos fundamentais, cabe àquela instância julgadora, a atribuição de declarar a inconstitucionalidade de leis (i.e, de decisões majoritárias tomadas pelo Congresso). e de atos do Poder Executivo (cujo chefe foi eleito pela maioria absoluta dos cidadãos). E, ao seu turno, o papel representativo que significa o atendimento, pelo Tribunal, de demandas sociais e de anseios políticos que não foram satisfeitos a tempos e a hora pelo Congresso Nacional (MARINHO; BORGES, 2013, s.p. *apud* ANTONELLO, 2021, s.p.).

Souza (2016, s.p.) menciona, em seu texto, que “o princípio contramajoritário caracteriza-se como uma exceção à regra da maioria, pois busca impedir os excessos praticados através das decisões tomadas democraticamente”. Contudo, a autora não deixa de mencionar que todo o exposto anterior não se confunde com os interesses e valores constitucionais (SOUZA, 2016, s.p.). No mais, de acordo com Souza (2016, s.p.), cumpre salientar que o papel dominante do Supremo Tribunal Federal consiste na garantia dos valores constitucionais, “além de possuir a relevante função contramajoritária indispensável para que se assegure os direitos fundamentais das minorias ante a inexistência ou insuficiência das decisões majoritárias nesse sentido”.

2.1 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como foi visto, no decorrer do presente trabalho, a instituição familiar veio sofrendo constantes mudanças no decorrer dos anos, mudanças essas que ocorreram tanto nos aspectos jurídicos quanto nos sociais (SANTOS, 2020, s.p.). Para Santos (2020, s.p.), o fator principal para essa mudança foi porque antigamente a instituição familiar tinha sua concepção presa ao conservadorismo e, por isso, o autor diz que “atualmente há o objeto da pluralidade que quebra totalmente os paradigmas da família tradicional que era imposta pela legislação e a própria sociedade”.

Nos entendimentos de Farias e Rosenvald (2011, s.p.), citados por Costa e Simões (2011, p. 2), é inconstitucional “toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de proteção à família. [...] O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana”. Rodrigo da Cunha Pereira diz que

É, portanto, da Constituição da República que se extrai o sustentáculo para a aplicabilidade do princípio da pluralidade de família, uma vez que, em seu preâmbulo, além de instituir o Estado Democrático de Direito, estabelece que deve ser assegurado o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade. Sobretudo da garantia da liberdade e da igualdade, sustentadas pelo macroprincípio da dignidade, que é que se extrai a aceitação da família plural, que vai além daquelas previstas constitucionalmente e, principalmente, diante da falta de previsão legal (PEREIRA, 2006, s.p. *apud* COSTA; SIMÕES, 2011, p. 2).

Dessa forma, Costa e Simões (2011, p. 1) dizem que “toda roupagem patrimonialista e fria que revestia as relações privadas no Brasil ganhou um caráter mais humano e com necessário desapego do ter para a valorização do ser”. A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um grande marco e uma grande evolução, pois trouxe inúmeras mudanças, dentre elas a possibilidade de garantias novas para a sociedade, e, proporcionou também uma grande reviravolta no que diz respeito a liberdade e a igualdade. Esta Constituição trouxe consigo o princípio da isonomia, o qual igualou o homem e a mulher e também os demais membros da família, dessa forma, na atualidade não há mais que se pensar em uma legislação arcaica e cheia de preconceitos e discriminações (SANTOS, 2020, s.p.).

Os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana foram essenciais para que o Estado Democrático de Direito fosse consagrado no Brasil. Foi através destes princípios também que o núcleo da família deixou de ser um ambiente que tinha apenas a finalidade de se reproduzir e ter manutenção patrimonial e passou a ser um ambiente em que o afeto reina, e a partir daí a proteção do ser humano passou a existir de forma que independe da composição familiar que a pessoa está inserida (COSTA; SIMÕES, 2011, p. 2).

No que diz respeito há algumas mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, Dias diz que

Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por

não recepcionados pelo novo sistema jurídico (DIAS, 2016, p.36 *apud* SANTOS, 2020, s.p.).

O art. 226 da Lei Maior dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Nos entendimentos de Rosenvald e Farias (2015, p. 34), *apud* Santos (2020, s.p.), “as diretrizes fundamentais do sistema jurídico-familiar foi de extrema valia, impedindo interpretações dissonantes com o espírito igualitário e solidário das garantias fundamentais”. Sobre a pluralidade familiar, Santana (2015, p. 9) diz que está inserida no art. 226 da Lei Maior e “constitui um enorme desenvolvimento no âmbito do direito de família, já que não consagrava mais apenas o casamento como a única forma de formação da família”.

Costa e Simões (2011, p. 1) dizem, em tom de complemento, que “foi no âmbito do Direito das Famílias que, sem dúvidas, tais transformações foram sentidas de forma bastante concretas”. De acordo, ainda, com as ponderações de Santana (2015, p. 8), após a promulgação da Constituição Federal de 1988, “a família auferiu um capítulo específico no direito de família, onde alcança a família, a criança, o adolescente e o idoso”. Rodrigues (2004, p. 13-14), citado por Santana (2015, p. 8), complementa ao dizer que “[...] o fim dessa discriminação contra a família assim formada ocorreu, em princípio, com a Constituição Federal de 1988”, isso porque o art. 226 da referida Constituição trouxe a proteção do Estado independentemente da forma de união do casal.

Na visão de Costa e Simões (2011, p. 1), “a superação da constituição da família legítima unicamente pelos laços do casamento e a ampliação prevendo a união estável e a família monoparental como entidades familiares”, entidades estas que tem o reconhecimento do Estado. Já de acordo com Menezes (2008, p. 124), o art. 226 da Constituição Federal “fez referência à família como base da sociedade, mas não estabeleceu a opção por modelos específicos, mesmo citando três deles (a família matrimonial, aquela decorrente de união estável e a monoparental).”.

Santana (2015, p. 9) traz duas vertentes diferentes sobre os tipos de família que são englobados no art. 226 da mencionada Constituição, uma vertente diz que “apenas as entidades familiares estabelecidas no mencionado dispositivo possuem amparo constitucional” transformando o referido artigo como taxativo; porém, a outra vertente disposta no texto do autor diz que “nenhuma espécie de familiar deve ficar

fora do amparo constitucional”, transformando, assim, o mencionado artigo como exemplificativo.

Para Moraes (2006, p. 2217-2218), *apud* Santana (2015, p. 10), a Lei Maior garantiu o amparo apenas para três tipos de instituições familiares, “a formada pelo matrimônio, pela junção de um homem e de uma mulher não matrimoniados e a família monoparental”, desta forma, de acordo com ele, as outras formas de se constituir família não são protegidas pela Constituição. O autor ainda menciona que “não seria certo assegurar que a união estável fora assemelhada ao matrimônio, tendo em vista que constituem entidades distintas” (MORAIS, 2006, p. 2217-2218 *apud* SANTANA, 2015, p. 10).

Essa Constituição dispôs, em seus artigos, o que já era realidade na evolução da sociedade, essas mudanças que ocorreram principalmente no conceito de família, já existiam e só buscavam por uma possibilidade de serem reconhecidas em uma Lei Maior, dessa forma, Santos (2020, s.p.) diz que a Carta Magna “reconheceu a evolução da sociedade e conseqüentemente o aparecimento de novos tipos de família”.

Na Carta Magna, a família passou a ter um grande valor social e não é mais um simples instrumento legal. Antes, no Código Civil de 1916, a única forma de se constituir uma família era por meio do casamento, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o casamento também é uma forma de se constituir uma família, mas não é o único meio, pois a união estável e a família monoparental também passaram a ser entidades familiares. A pluralidade familiar surgiu com o reconhecimento dessas formações familiares (SANTOS, 2020, s.p.).

No entendimento de Maciel (2006, p. 71 *apud* SILVA, 2010, p. 26). depois que a Constituição Federal de 1988 dispôs que a família matrimonial não era mais o único meio de se constituir uma família, começaram a ser olhados de maneira diferente e atenciosa “as relações entre pessoas unidas por laços de sangue ou de afeto, todos os institutos relacionados aos direitos dos membros de uma entidade familiar tiveram que se amoldar aos novos tempos”.

Sobre os princípios constitucionais, Flavio Tartuce (2006, s.p.), *apud* Silva (2010, p. 30), aponta entre eles o princípio da função social da família. Por esta razão, Silva (2010, p. 32) destaca sobre este princípio que “o mesmo deve ser uma prática ética (e moral). das famílias brasileiras - já que previsto em lei – e porque toda atividade humana pressupõe uma finalidade (e isso inclui a entidade familiar).”.

Além disso, na visão de Lobo (2002, p. 46-55), *apud* Silva (2010, p. 32), a família “[é] lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa”. Lando, Cunha e Lima dizem que

A função social da família é propiciar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna, principalmente para os filhos menores, pois estes estão se moldando de acordo com os valores que lhe são repassados. (LANDO; CUNHA; LIMA, 2016, s.p.).

Sob o olhar de Almeida (2007, p. 59), *apud* Silva (2010, p. 33), o princípio da função social da família consiste, na prática, em fazer com que a família seja um lugar em que se constrói o “amor, dividir as tristezas e decepções, de dar e receber apoio, de estender a mão e ser solidário, de confiar e ter esperança, de respeitar e aceitar as diferenças, de não discriminar”. Além disso, Dias (2006, p. 45 *apud* SILVA, 2010, p. 33) diz que são eudemonistas as famílias que colocam em prática o afeto ao dizer que “[...] surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo: família eudemonista”.

Para Lobo (2002, p. 32), *apud* Silva (2010, p. 26), a família moderna é caracterizada pela “função de *locus* de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas”. Para Almeida (2007, p. 48 *apud* SILVA, 2010, p. 26), “antes de qualquer direito fundamental referente à família, está o direito que toda pessoa tem, desde que nasce até o dia de sua morte: o direito ao afeto, ao amor”.

Sobre esse afeto, Dias (2006, p.66), citado por Silva (2010, p. 30), discorre que “[o afeto é] o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana”.

É considerada uma via de mão dupla a função social constituída pela família, pois, de acordo com Almeida (2007, p. 66-67 *apud* SILVA, 2010, p. 34), “volta-se para o próprio Estado, destinatário da norma constitucional, bem como também o são os pais ou responsáveis pelas crianças e filhos no âmbito da família”. Para o magistério apresentado por Lobo (2002, p. 55 *apud* SILVA, 2010, p. 34), o princípio da função social da família serviu para mudar a família de instituição para instrumento, isto porque a “função de *locus* de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram”.

Ainda sobre este princípio, Gama e Guerra (2007, p. 126-128), citados por Silva (2010, p. 34), compartilham que “deve ser protegida na medida em que atenda a sua função social, ou seja, na medida em que seja capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa convivência e dignificação de seus membros”.

A função social atribuída à família é transmitir os valores que constituem a cultura, as ideias dominantes em determinado momento histórico, isto é, educar as novas gerações segundo padrões dominantes e hegemônicos de valores e de condutas. Neste sentido, revela-se o caráter conservador e de manutenção social que lhe é atribuído: sua função social (TEIXEIRA; BOCK; FURTADO, 2002, p. 249 *apud* SILVA, 2010, p. 35).

Na visão de Antunes (2003, p.98), citado por Silva (2010, p. 35), a função social da família é de extrema importância para a humanidade, pois ela ajuda a garantir um mundo onde há mais dignidade e ajuda também na construção de pessoas melhores. Já na visão de Gama (2010, s.p. *apud* SILVA, 2010, p. 35). “a família deve cumprir uma função social, permitindo a plena realização moral e material de seus membros, em prol de toda a sociedade”.

2.2 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA DOS FILHOS E O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

É de conhecimento geral que a filiação une os pais e os filhos através de um vínculo de parentesco. É importante saber que aludida relação não é tida somente por vínculo de consanguinidade, contudo, ainda, pode decorrer por meio da adoção, por exemplo (SCAGLION, 2018, p.9). Neste sentido, Dias, em seu magistério, disserta que

O vínculo natural, ou consanguíneo, é aquele entre pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, ligadas pelo mesmo sangue. Já o vínculo civil é aquele resultante de outra origem, ou seja, criação legislativa, sendo o principal exemplo o vínculo criado com a adoção (DIAS, 2007, p. 409 *apud* CASTELO, 2011, p. 30-31).

Na visão de Maria Helena Diniz (2002, p.372), citada por Scaglioni (2018, p.10), “filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de

parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”. Do ponto de vista de Gonçalves (2008, p. 281 *apud* CASTELO, 2011, p. 27), a “filiação é a relação de parentesco em primeiro grau e em linha reta que liga uma pessoa àquelas que a geraram ou a receberam como se a tivesse gerado”. Dias (2009, p.67 *apud* CASTELO, 2011, p. 27), ainda, diz que, por mais que o direito à filiação não conste de forma expressa no artigo 5º da Carta Magna, deve ser considerado um direito fundamental.

É preciso destacar, ainda, que, na filiação, o interesse da criança sempre vai ser a prioridade, de acordo com Castelo (2011, p. 29). “trata-se de direito indispensável, inalienável, imprescritível e irrenunciável”. Do ponto de vista de Jurisconsulto Pontes de Miranda

Filiação é a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascidas da outra. Chama-se paternidade, ou maternidade, quando considera com respeito ao pai, ou à mãe, e filiação, quando do filho para qualquer dos genitores (MIRANDA, 2000, p.45 *apud* SCAGLION, 2018, p.10).

De acordo com Castelo (2011, p. 27), a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 não trazem um conceito expreso para filiação. O *caput* do art. 227 dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade [...] à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988). Já o §6º do artigo mencionado, que possui redação em sentido idêntico no art. 1596 do Código Civil de 2002, diz que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

De acordo com Almeida (2009, p. 158), citado por de Castelo (2011, p. 28), com fundamento no Recurso Extraordinário Nº 248.869, “o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito a dignidade, ao respeito e a convivência familiar”. Ora, depois que a Constituição Federal de 1988 foi promulgada, de acordo com Scaglioni (2018, p.10), “não há mais que se falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, adulterinos e incestuosos. Aliás, essas duas últimas designações deixaram

de existir em nosso direito”. O autor diz isso, pois, agora, o que prevalece é a igualdade entre os filhos, sendo rechaçadas quaisquer discriminações.

Como foi visto, a Carta Magna consagrou a igualdade entre os filhos, o que, por via de extensão, derrubou as barreiras causadas pelas distinções que existiam entre eles. Por esta razão, Gildo (2016, s.p.) diz que, independentemente de sua origem, as modalidades de filiação “são iguais, não podendo mais haver distinções discriminatórias entre filhos legítimos e ilegítimos, tendo a mesma qualificação, os mesmos direitos e deveres, que são protegidos constitucionalmente”. De acordo com as ponderações apresentadas por Giancoli (2009, p. 223), citado por Castelo (2011, p. 43), “a igualdade entre os filhos é absoluta, não se admitindo quaisquer distinções. Deste modo, devem os filhos receber igual tratamento, formal e material”.

Venosa (2011, p.47), *apud* Gildo (2016, s.p.), disserta que, embora haja a igualdade dos filhos perante a lei, os filhos nascidos na constância matrimonial resultam da presunção da paternidade. Doutro ângulo, os filhos havidos fora dessa constância, ou seja, os filhos resultantes de uma relação extrapatrimonial, passam pelo reconhecimento de paternidade. De acordo com Scaglione (2018, p.10), “o direito ao reconhecimento da origem genética é personalíssimo da criança, [...] inexistindo, portanto, a possibilidade de se ter presumido o vínculo paternal”.

Do ponto de vista de Dias (2009, p. 325 *apud* CASTELO, 2011, p. 29), a nova visão de filiação se edifica “sobre três pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre os filhos, desvinculação do filho do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral”. Já Gildo (2016, s.p.) traz, em seu texto, uma citação de Dias, que direciona no sentido:

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a). critério jurídico- está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597).; (b). critério biológico- é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; (c). critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue (DIAS, 2013, p.364 *apud* GILDO, 2016, s.p.).

Por muitos anos, a filiação biológica foi a única a ser aceita pela sociedade. Esta filiação consiste no vínculo de consanguinidade e, sobre a temática,

Gildo(2016, s.p.). diz que “é a filiação que se origina das relações sexuais entre um homem e uma mulher”. Esta filiação pode ser advinda de casamento, união estável ou de relações paralelas (GILDO, 2016, s.p.). Aludido tipo de filiação pode ser de forma natural ou não. Coelho (2011, p.167 *apud* GILDO, 2016, s.p.), em complemento, explica que “na filiação natural o filho é concebido numa relação sexual entre os pais, e na filiação biológica não natural é concebido em decorrência do emprego de técnica de fertilização assistida homóloga”.

Costa (2009, p.130), citado por Gildo (2016, s.p.), diz que “a paternidade biológica pode ser imposta através de sentença judicial”. Contudo, o autor, ainda, complementa dizendo que se o pai cumpre com o papel de praticar a paternidade por obrigação e não por coração, “[ele] nunca será um pai em toda a sua plenitude”. Por esta razão, Gildo (2016, s.p.) apregoa que “o uso do exame de DNA como fator decisivo para averiguar a paternidade é um erro”. Maria Berenice Dias (2013, p.372 *apud* GILDO, 2016, s.p.) disserta, ainda, que, quando a família deixou de ser considerada sinônimo de casamento, a afetividade passou a constituir o conceito de família e, dessa forma, passou-se a ter diferença entre o conceito de pai e de genitor, que na visão dela, “pai é o que cria, que dá amor, e genitor é somente o que gera”.

Com o princípio da efetividade passando a ser um elemento constitutivo da família e sendo consagrado como direito fundamental pela CF/88, a filiação biológica deixou de ser a única forma de ter filhos e, assim, a filiação socioafetiva passou a ganhar espaço e com o passar do tempo também ganhou proteção jurisprudencial e doutrinária junto a paternidade socioafetiva (GILDO, 2016, s.p.). Neste sentido, Costa disserta que

A partir da Constituição Federal de 1988, a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida, o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações familiares os novos modelos de paternidade, mostrando que a paternidade biológica não exerce mais superioridade sobre a paternidade afetiva (COSTA, 2009, p. 131 *apud* GILDO, 2016, s.p.).

Neste sentido, de acordo com Gildo (2016, s.p.), a filiação socioafetiva é, então, aquela em que a felicidade, o carinho e o amor são importantes para que haja uma relação paterno-filial. Além disso, aqueles elementos, também, nesse tipo de filiação, são mais importantes do que ter um vínculo sanguíneo entre pais e

filhos. Coelho (2011, p. 164), citado por Gildo (2016, s.p.), complementa dizendo que “a filiação socioafetiva provém da relação de afeto paternal ou maternal nascida na convivência duradoura de um adulto e uma criança”.

Na visão de Gildo (2016, s.p.), “é chamada paternidade socioafetiva, na qual não é levado em consideração se o pai e o filho têm o mesmo material genético, e sim a voluntariedade do vínculo que os une, que é o amor”. Nepomuceno e Cysne (2008, p. 214 *apud* GILDO, 2016, s.p.) dizem que a paternidade socioafetiva veio para ir contra a fixação jurídica que determinava que a paternidade deveria ser baseada apenas em presunções, como ocorria na paternidade biológica.

O art. 1593 do Código Civil de 2002 (CC/02) dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Desta forma, nota-se que o CC/02, no artigo mencionado, fez com que o parentesco não viesse apenas de consanguinidade, deixando que, assim, surjam novas modalidades de filiação (GILDO, 2016, s.p.). Ainda sobre este artigo, Lôbo (2006, p.17), citado por Gildo (2016, s.p.), disserta que “o Código Civil de 2002 consagrou, em sede infraconstitucional, as linhas fundamentais da Constituição em prol da paternidade de qualquer origem, e não apenas da biológica”.

Ainda sobre a filiação socioafetiva, e de acordo com Gildo (2016, s.p.), é importante destacar que a mesma possui a proteção jurídica, e, mesmo que não possua vínculo genético, ela ainda assim detém das mesmas obrigações e direitos que a filiação biológica. Isso é possível, pois, como ainda apregoa a autora “a Constituição Federal garante a igualdade entre todas as espécies de filiação, não importa se o vínculo seja consanguíneo, jurídico ou de afeto”.

2.3 O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA FELICIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO INSTRUMENTOS DE PLURALIDADE FAMILIAR

O direito à felicidade de acordo com Guedes (2014, p. 2). é uma ampliação da Dignidade da Pessoa Humana. Para Francisco Viana (s.d., s.p.), citado por Guedes (2014, p. 4), “[a felicidade] seria uma questão metafísica prática, onde se leva em conta, de forma geral, o cotidiano e as crises enfrentadas”. De acordo com Pinheiro (2012, s.p.), a felicidade “trata-se de uma noção indefinível, tamanha sua

amplitude e complexidade, altera-se de pessoa à pessoa, mas é buscada por todos”.

Em uma questão de cunho filosófico, Aristóteles (s.d., s.p.), *apud* Guedes (2014, p. 4), via “a felicidade como finalidade da natureza humana, uma dádiva dos deuses, o bem supremo que a humanidade persegue, sendo os demais bens meios para alcançá-la”. Lima (2011, s.p.), também, cita Aristóteles ao dizer que

O bem soberano é a felicidade, para onde todas as coisas tendem. Ela é caracterizada como um bem supremo por ser um bem em si. Portanto, é em busca da felicidade que se justifica a boa ação humana. Todos os outros bens são meios para atingir o bem maior que é a felicidade (ARISTÓTELES, s.d., s.p. *apud* LIMA, 2011, s.p.).

Barbosa (2018, p. 62), também, fez um estudo sobre a felicidade do ponto de vista de Aristóteles, ele diz em sua análise que “a felicidade pressupõe a razão e a virtude, isso significa que o homem que escolhe ser moralmente virtuoso também será um homem feliz”. Dessa forma, o autor entendeu que a virtude está para uma vida agradável na cidade assim como a felicidade está presente para um homem moralmente virtuoso (BARBOSA, 2018, p. 63).

No que diz respeito à seara da psicologia, Sigmund Freud (s.d., s.p.), *apud* Guedes (2014, p. 4), via a felicidade “como um anseio do homem pela satisfação de seus prazeres, uma busca por aquilo de satisfação de necessidades”. A felicidade pode ser analisada por meio dos fatores objetivo e subjetivo. O objetivo consiste no bem estar como um todo, diz respeito à qualidade de vida e à coletividade social. O subjetivo se refere à felicidade como um bem individual de cada pessoa, neste fator, entende-se que não é necessário à coletividade para ter a felicidade (GUEDES, 2014, p. 4).

Como cada um é feliz de um jeito, o Estado conseguir levar a plena felicidade para todos é algo completamente impossível (LIMA, 2011, s.p.). Contudo, Lima (2011, s.p.) complementa que “o Estado pode oferecer condições mínimas para que, a partir daí, cada pessoa esteja possibilitada de buscar a felicidade da melhor maneira que lhe convém”. Em tom de complemento, Pinheiro (2012, s.p.) disserta que por ter uma concepção individualista, e com base nas evoluções das gerações de Direito, o Estado tem o dever de “garantir o mínimo essencial para que o homem possa buscar a sua felicidade, por meio da concretização dos Direitos Sociais”.

Schulze (2012, s.p.) expressa que “a felicidade configura, inegavelmente, objetivo a ser conquistado pelos indivíduos e meta a ser perseguida pelo Estado”.

De acordo com Lima (2011, s.p.), a felicidade é algo natural de todo ser humano e é fundamental para a vida. Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 271), citados por Lima (2011, s.p.), a felicidade é vista como direito e garantia fundamental, e, em tom de complemento, dissertam que “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.

É importante ressaltar o § 2º, do art. 5º da Constituição Federal que dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). Por mais que a busca pela felicidade não esteja de forma expressa na Constituição, Araújo (2000, p. 74 *apud* LIMA, 2011, s.p.) entende que “[é] claro que o Estado, dentro do sistema nacional, tem a função de promover a felicidade, pois a dignidade, o bem de todos, pressupõe o direito de ser feliz”.

De acordo com Pinheiro (2012, s.p.) citado por Guedes (2014, p. 7), a busca pela felicidade “passou a ser aceito por todos os povos, em todas as civilizações, sendo reflexo da própria dignidade da pessoa humana”. Ao ver de Schulze (2012, s.p.), “o direito à busca da felicidade surge como decorrência - oblíqua - dos direitos catalogados no sistema jurídico, que se projetaram para a realidade dos cidadãos”. O direito pela busca da felicidade não se encontra expresso no texto constitucional, por essa razão, o senador Cristovam Buarque deu início à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19, de 2010, que também ficou conhecida como PEC da felicidade. Contudo, essa proposta não foi aprovada e foi enviada para o arquivo. A PEC da felicidade tinha como objetivo a inclusão do direito à busca pela felicidade no texto do art. 6º da Constituição Federal de 1988 (SENADO FEDERAL 2010).

Caso essa proposta tivesse sido aprovada, o art. 6º da CF/88 passaria a ter a seguinte redação

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (SENADO FEDERAL, 2010).

Do ponto de vista de Lima (2011, s.p.), é de grande importância que o direito pela busca da felicidade esteja explícito na Lei Maior, pois assim seria assegurado que os direitos sociais fossem sempre uma garantia, e isso diminuiria os casos em que os recursos públicos se tornam insuficientes e impossibilitam a garantia dos direitos sociais. Este fenômeno é também chamado de reserva do possível, o qual é visto, na maioria das vezes, como uma forma de o Estado usar como pretexto a sua não efetivação nos direitos sociais (LIMA, 2011, s.p.).

Todavia, é importante saber que a busca pela felicidade não condiz com o direito de contestar toda e qualquer decisão judicial ou argumento jurisdicional, isto porque “o seu alcance decorre do cumprimento dos direitos fundamentais já assentados e reconhecidos” (SCHULZE, 2012, s.p.). Sobre o reconhecimento do direito à felicidade, Lima traz uma informação importante ao dizer que

É importante esclarecer que o direito à felicidade foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da união homoafetiva (ADPF, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2011), ao se reconhecer a constitucionalidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo. De acordo com o entendimento do STF, o princípio constitucional da busca da felicidade decorreria implicitamente do sistema constitucional vigente e, em especial, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (LIMA, 2016, s.p.).

Como foi exposto anteriormente, e, de acordo com Santos (2020, s.p.), as novas entidades familiares surgiram “sob o prisma dos direitos fundamentais e princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, que determinam a obrigação do Estado em garantir a proteção das entidades familiares”. Com a evolução das mudanças que ocorreram no ordenamento jurídico, os valores das famílias não giram mais em torno apenas da religião e da moral, mas também da solidariedade, do afeto e do amor que são vistos hoje como a nova base da família. (SANTOS, 2020, s.p.).

No que diz respeito aos novos arranjos familiares, tem-se a família homoafetiva, a família monoparental e a família simultânea. Antes da Constituição Federal de 1988 ser promulgada, a família na legislação era conservadora, patrimonial, matrimonial, patriarcal, indissolúvel, hierarquizada e também heterossexual; modelo este que não podia ser contrariado. Contudo, após a

consolidação da Lei Maior vigente, surgiram variados princípios vistos como essenciais, os quais garantem à pessoa humana a proteção de seus direitos (SANTOS, 2020, s.p.). É nítida, no art. 226 da CF/88, a nova visão da família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

De acordo com Santos (2020, s.p.), o §3º do artigo 226 da CF/88 não deve ser interpretado em sentido estrito, sua interpretação deve ser feita de maneira extensa, pois “a exigência de união estável entre um homem e uma mulher, a diferenciação entre os sexos, é conduta discriminatória que fere o princípio da igualdade”. Isto porque a Carta Magna consagra o princípio da igualdade, então, dessa forma, é proibido que se pratique qualquer ação de discriminação, e isso inclui principalmente a orientação sexual que determinada pessoa resolveu seguir, Santos (2020, s.p.), ainda, diz que “é errôneo rejeitar a existência de homossexuais, sendo que é dever do Estado promover o bem de todos, promover a igualdade”.

Sobre a homossexualidade, Maria Berenice Dias (2016, p.433-434), apud Santos (2020, s.p.), diz que esta é simplesmente uma forma de viver diferente do modelo padrão, e não é por ser diferente que deve ser discriminado e nenhuma pessoa que escolhe uma opção sexual diferente deve sofrer por exclusão social. Santos (2020, s.p.), ainda, completa, em especial quando diz que a homossexualidade sempre existiu e isso não é motivo “para discriminar seres humanos que também são merecedores de direitos garantidos como a igualdade e a dignidade humana”.

O autor ainda apregoa que a união estável homoafetiva deveria estar expressa da Lei Maior também para comprovar assim o seu reconhecimento real e

quebrar os paradigmas de preconceitos e conservadorismo. E, ainda, disserta que pessoas com escolhas sexuais diferentes “também tem a necessidade de se relacionar e formar a própria família, já que o afeto e a necessidade de amar é natural da pessoa humana, portanto, merecem a tutela jurídica” (SANTOS, 2020, s.p.).

É importante ressaltar que, por mais que a união homoafetiva não esteja prevista de maneira expressa na Carta Magna, ela mesmo assim tem a proteção jurídica, Santos (2020, s.p.) diz que “mesmo não havendo previsão específica na legislação a prestação jurisdicional deve ser feita com todos os seus efeitos jurídicos cabíveis”. O autor diz, ainda, que

Diante da análise de que um casal em relação com vínculo de afeto, que possui relação duradoura e pública, com uma rotina que se equipara ao casamento, entende-se que há uma família formada, sem fazer distinção de sexo, pois atualmente isto é algo contínuo e rotineiro, dessa forma, pode ser vista como uma união estável, com efeitos jurídicos. Portanto, o que deve ser aplicado em casos assim, diante da omissão do legislador, é a aplicação através do judiciário, da analogia, costumes e princípios gerais do direito, na falta de normatização, conforme está previsto no art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (SANTOS, 2020, s.p.).

O art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42 dispõe que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942). Vale ressaltar, também, que este decreto passou a ser visto como uma Lei de Instrução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Santos (2020, s.p.) traz, em seu texto, a informação que, no ano de 1999 “a Justiça Gaúcha, definiu a competência dos juizados especializados das famílias para apreciar as uniões homoafetivas”, com essa ação, a justiça gaúcha foi capaz de quebrar o preconceito existente no judiciário. O autor dispõe em seu texto também que, no ano de 2001, a Justiça do Rio Grande do Sul “reconheceu novamente a união homoafetiva como entidade familiar ao definir herança ao parceiro do mesmo sexo” (SANTOS, 2020, s.p.).

É possível ver a inclusão da união homoafetiva no art. 5º, inciso II da Lei nº 11.340/06 que dispõe que “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais ou por vontade expressa”. Mais importante, ainda, é ressaltar o parágrafo

único do artigo mencionado, pois prevê que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

Com toda a mudanças e transformações que ocorreram na sociedade ao longo da história, é claro que o conceito de família não ficaria de fora, com isso, e como já foi dito anteriormente, surgiram novos arranjos familiares, sendo assim, Santos (2020, s.p.) disserta que “com a quebra de padrões, a triangulação familiar que sem foi estabelecida na legislação, o modelo clássico da família formada por pai, mãe e filhos, não se faz mais como um conceito geral para a entidade familiar”.

O § 4º do art. 226 da Constituição Federal fala sobre a família monoparental, ao expressar que “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988). Este modelo familiar deixou de ser invisível após a Carta Magna o prever em seu texto, Santos (2020, s.p.) afirma, em seu texto, que “a monoparentalidade teve sua origem na viuvez, que era um fator involuntário”. Todavia, na atualidade, este modelo passou a ser dar por outros fatores, como por exemplo, o divórcio, a inseminação artificial, pessoas solteiras (SANTOS, 2020, s.p.).

Sobre a família monoparental, Santos diz, ainda, que

A família monoparental, é um modelo familiar que sempre existiu, em razão daquelas pessoas que criavam e educavam sua prole sozinhas, tendo então um aumento, principalmente por motivos de divórcio. No entanto, a monoparentalidade era vista pela sociedade como um fracasso na vida pessoal do indivíduo que não conseguia constituir uma família tradicional e viver uma vida a dois, (SANTOS, 2020, s.p.).

Dias (2013, p. 55), citado por Nobre (2014, s.p.), diz que “a família monoparental é a realidade de um terço da população brasileira, sendo então um dos mais importantes modelos da família brasileira”. O autor diz ainda que, mesmo com relação a constituição de um novo casamento, a família continuaria a ser considerada como monoparental “pois o vínculo do genitor com seu filho continua sendo o mesmo, o novo casamento não desvincula os direitos e deveres com relação aos filhos” (DIAS, 2013, p.56 *apud* NOBRE, 2014, s.p.).

Contudo, é importante saber que a Constituição Federal de 1988 não expressou de maneira geral sobre a família monoparental, por essa razão, Santos (2020, s.p.) diz que “uma solução seria a criação de Lei Ordinária para melhor

regulamentação e delimitação de seus direitos e obrigações”. Este modelo familiar é considerado o modelo mais frágil, pois conta com apenas um dos pais para arcar com todos os cuidados dos descendentes, dito isto, Santos (2020, s.p.) afirma que é “imprescindível que o Estado proporcione políticas públicas para que sirva como auxílio à criação da prole e a possibilidade de a família viver com bem-estar”.

Sobre as famílias simultâneas, Santos (2020, s.p.) estas sempre existiram “por ser uma prática geralmente, quase que exclusiva, dos homens, todavia começaram a se rebelar agora em busca de proteção jurídica do Estado”. Dias (2010, s.p.). diz que

Entende-se por família simultânea a manutenção de uma entidade familiar paralelamente à existência de um casamento ou a uma união estável. A simultaneidade familiar, portanto, pode se constituir de duas formas: duas uniões estáveis ou um casamento e uma união estável, desde que haja concomitância em ambas (DIAS, 2010 *apud* CARVALHO; REIS, 2020, s.p.).

Nobre (2014, s.p.) traz em seu texto ainda o modelo familiar também conhecido como família extensa, este modelo familiar passou a existir através da Lei 12.010/09, e de acordo com o autor “está inovação veio para assegurar o vínculo afetivo entre a criança e seus familiares, é de longe um dos maiores benefícios para o instituto da adoção”.

3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS PARA A DEVOLUÇÃO DO ADOTANTE: EM PAUTA, A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para dar início, é importante saber que, no ano de 2019, com a junção do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) e do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Neste sistema, as crianças e os adolescentes têm o benefício de serem acolhidas por meio institucional ou familiar enquanto esperam para serem adotadas ou enquanto esperam a volta de sua família de origem. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d., s.p.)

O novo sistema abrange milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com uma visão global da criança, focada na doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). [...] O SNA possui um inédito sistema de alertas, com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Com isso, há maior celeridade na resolução dos casos e maior controle dos processos, sempre no cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d., s.p.)

De acordo com o que dispõe Agência Brasil (2021, s.p.), hodiernamente o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil é de 4.962. Depois que o SNA foi criado, 3.062 crianças e adolescentes foram adotadas por meio dele em 2019. Contudo, com a pandemia, em 2020, apenas 2.505 crianças e adolescentes foram adotadas. (AGÊNCIA BRASIL, 2021, s.p.). Agência Brasil (2021, s.p.) realizou uma pesquisa de dados no Conselho Nacional de Justiça dos últimos 6 anos e nesta pesquisa “47% foram de crianças que tinham até 3 anos na data da sentença, 28% de crianças de 4 a 7 anos completos, 17% de 8 a 11 anos completos e 8% foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos”.

De acordo com Rodrigues (2020, s.p.), em 2020, foi visto pelo Conselho Nacional de Justiça por meio dos dados da SNA que, o número de crianças e adolescente que estavam acolhidas até outubro era de mais de 30 mil, espalhadas

em mais de 4 mil unidades em todo o Brasil. Dessas 30 mil crianças e adolescentes, apenas 5.154 mil estavam aptas para serem adotadas. (RODRIGUES, 2020, s.p.)

Um ponto importante a ser ressaltado é que, de acordo com Rodrigues (2020, s.p.) “uma criança ou adolescente pode receber a medida protetiva de acolhimento institucional ao se detectar uma situação de risco, negligência, abandono, maus-tratos, entre outras violações de direitos”. Essa medida protetiva é temporária, e levando em consideração sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ela dura até que estes sejam adotados ou reintegrem em suas famílias. (RODRIGUES, 2020, s.p.)

Ainda sobre a medida protetiva temporária, é válido dizer que “o tempo que as crianças permanecem nos abrigos é um dos aspectos relevantes a ser observado. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), esse período não pode ultrapassar 18 meses”. (RODRIGUES, 2020, s.p.). Karina Bernardo apud (RODRIGUES, 2020, s.p.) explica que “a prioridade é viabilizar o retorno da criança ao convívio com a família de origem ou na impossibilidade encaminhamento para a adoção”.

De acordo com Rodrigues, em análise de dados da CNJ realizada no ano de 2020

[...] 7.997 crianças na fase da primeira infância - de 0 a 6 anos -, estão em situação de acolhimento, sendo pouco mais da metade do sexo masculino. Deste total, 1.875 crianças com até 3 anos aguardam até seis meses pelo retorno à família de origem ou pela adoção. Já a maior parcela das crianças entre 3 a 6 anos permanece entre 12 a 24 meses nas unidades de acolhimento. A faixa etária que compõe a maior parte dos abrigados no Brasil são os adolescentes. São 8.643 com mais de 15 anos, sendo mais da metade do sexo masculino. Deste total, 3.142 estão abrigadas há mais de três anos e não têm irmãos nas mesmas condições. (RODRIGUES, 2020, s.p.)

O Instituto Geração Amanhã (2021, s.p.) em uma pesquisa feita por análise de dados do SNA estabeleceu que, até o mês de junho de 2021, o número de crianças e adolescentes acolhidas no Brasil é de 30.134, o número de crianças e adolescentes aptos para adoção é de apenas 9.233 e o número de pretendentes cadastrados para poder adotar é de 32.732, com base nesta pesquisa é possível notar que o número de candidatos à adoção é muito maior do que o número de crianças acolhidas e do que o de crianças aptas para serem adotadas.

Muitas pessoas que estão aptas para realizar a adoção ou que pensam em adotar, procuram por bebês, contudo, a maioria das crianças que estão disponíveis para serem adotadas já possuem certa idade, com relação a isso Ravanelli (s.d., s.p.) diz que “devemos todos criar esta consciência de que não importa a idade, o que importa é o filho e o sentimento de constituir família, de criar um filho e vê-lo crescer ao seu lado”.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios criou o programa “Em Busca de um Lar” que tem como objetivo ajudar crianças e adolescentes a conseguir um lar através da adoção. Aproximadamente 150 crianças e adolescentes estão na fila à espera de um lar e mais de 500 candidatos estão cadastrados, o número de candidatos é maior que o número de crianças, pois eles, na maioria das vezes, estão à procura de bebês ou de crianças com um perfil totalmente diferente do que o das crianças que estão disponíveis nas instituições deste programa (DISTRITO FEDERAL, 2021). É válido ressaltar que este programa abriga diversas crianças que apresentam problemas de saúde e esperam por um lar, ele agrega também crianças com mais idade e também aqueles que fazem parte de um grupo de irmãos. (DISTRITO FEDERAL, 2021)

Existe, também, o “Projeto Adoção Tardia” que tem como objetivo sensibilizar, por meio de vídeos, aqueles que pretendem adotar, mostrando a estes, crianças que tem uma chance menor de serem adotadas que são as crianças maiores de cinco anos de idade, os adolescentes, as crianças que possuem algum tipo de deficiência e os grupos de irmãos. Este projeto apoia o desenvolvimento de uma experiência melhor para as crianças e adolescentes que estão nas instituições e com a sensibilização visa na contribuição de adoções efetuadas a crianças maiores de 7 anos. (ADOÇÃO TARDIA, 2020)

O art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente mostra que é assegurado a “toda criança e adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. (BRASIL, 1990)

Existe, também, o projeto da “Busca Ativa na adoção”, e, de acordo com Instituto Geração Amanhã (2020, s.p.), “é um trabalho gratuito, humanitário e voluntário, que visa encontrar uma família para crianças e adolescentes considerados “de difícil colocação””. Este projeto não abrange bebês ou crianças

pequenas que são saudáveis, pois estas são as que possuem uma maior procura. Tribunais de Justiça, grupos de apoio à adoção, pertencentes à ANGAAD (Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção), Varas da Infância e Juventude e o Ministério Público, são instituições que pode realizar este trabalho. (INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ, 2020, s.p.)

A Coordenadoria de Infância e de Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul criou o projeto denominado como “Dia do Encontro”, de acordo com Herculano (2021, p.5) “o “Dia do Encontro” é uma tarde com brincadeiras, música e diversão, voltada à interação entre as famílias habilitadas e crianças e adolescentes aptos à adoção”. O objetivo dessa tarde de encontros é aproximar as crianças e adolescentes e os habilitados aptos à adoção para que eles possam se conhecer e por meio de brincadeiras se aproximar e reconhecerem suas afinidades. (HERCULANO, 2021, p.5)

3.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO EM CARACTERIZAÇÃO

Ravanelli (s.d., p.1) traz sobre o conceito de adoção ao dizer que “a adoção é um ato que concede a um indivíduo um novo lar, no qual será provido de suas necessidades básicas garantidos, além de um ambiente familiar com amor e carinho”. A adoção foi criada para que os casais estéreis tivessem a possibilidade de possuir um filho. (COULANGES, 1975, p. 44 *apud* BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 9). Para Tôres (2019, s.p.) “a adoção pode ser definida como um instituto jurídico que gera o vínculo de filiação (paternidade e/ou maternidade) posteriormente, de forma NÃO genética”.

De acordo com Brauner e Aldrovandi (2010, p.9) a adoção é considerada um meio de procriação “porque permite trazer à existência um filho, que se vincula ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por um ato de amor juridicamente protegido”. Brauner e Aldrovandi (2010, p. 11), por sua vez, dizem que, diferente de como era antes,

Não existem mais espécies de adoção com efeitos limitados, hoje a adoção é única, é irrevogável e estabelece o vínculo de filiação entre adotado e adotante (s), extinguindo os vínculos do adotado com a família biológica (salvo para impedimentos matrimoniais). O filho

adotivo é integrado a nova família com os mesmos direitos que são garantidos a qualquer outro filho, de qualquer origem. (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010 p. 12)

Com base nos entendimentos de Lôbo (2008, p. 247), *apud* Brauner e Aldrovandi (2010, p. 12) “a partir do momento em que a doção se conclui, com a sentença judicial e o registro de nascimento, o adotado se converte integralmente em filho”, mostrando assim que a adoção é unicamente entendida como uma forma de filiação. Wald e Fonseca (2009, p. 315), citados por Silva (2014, p. 35), entendem a adoção como “uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”.

A adoção, de acordo com o § 1º do art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente “é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”. Um fato muito importante sobre a adoção a ser exposto é que, de acordo com o *caput* do art. 41 da mesma Lei “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes”. (BRASIL, 1990)

O art. 42 do ECRID e seus parágrafos fazem menção a quem possui o direito de adotar. Os pretendentes a adoção podem adotar independente de seu estado civil, então pode ser solteiro, casado, viúvo, divorciado. Também independe da orientação sexual da pessoa, tendo a pessoa que pretende adotar ser apenas maior de 18 anos. O adotante tem que ser pelo menos 16 anos de diferença do adotando. Os irmãos e os ascendentes do adotando não podem o adotá-lo. O art. 44 da mesma Lei dispõe que “enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou curatelado”. (BRASIL, 1990)

Para dar início ao processo de adoção, é muito simples e também é gratuito e ocorre da seguinte forma, a pessoa ou o casal que pretende adotar uma criança e/ou adolescente deve procurar a Vara da Infância e da Juventude da comarca da cidade em que reside e levar os documentos necessários tais como cópia do RG e do CPF, cópia autenticada de certidão de nascimento caso seja uma pessoa solteira e queira adotar sozinha, cópia autenticada de certidão de casamento ou também

uma cópia autenticada de uma declaração que comprove o período da união estável caso seja um casal. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.)

Devem ser levados como documentos um comprovante de residência bem como também um comprovante de renda, deve ser anexado também um atestado que comprove que a pessoa possui sanidade mental e física, uma certidão de antecedentes criminais e também uma certidão negativa de distribuição cível. Depois disso, os documentos vão ser cadastrados e autuados pelo cartório e logo após mandados para o MP (Ministério Público), para que assim o promotor faça uma análise dos documentos anexados, e, caso seja necessário, peça outros documentos específicos. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.)

Depois da avaliação do MP, os adotantes vão passar por uma avaliação da equipe multiprofissional daquele juízo. Nessa avaliação a equipe vai buscar conhecer melhor os candidatos à adoção e avaliar seus objetivos, os motivos que levaram eles a adotar, ver se eles têm realmente condições de receber a criança em seu lar, saber qual papel a criança e/ou adolescente realmente ocupará na visão deles e explicar a eles como realmente funciona um processo de adoção. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.)

A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.)

Nessa fase me que os candidatos passam pelo programa de preparação e pela análise da equipe, de acordo com o sítio eletrônico Corregedoria Nacional de Justiça (2019, s.p.) “Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica”. Após essa análise feita a partir da participação dos candidatos no programa preparatório de adoção, e após o MP apresentar seu parecer, o Juiz fará

uma decisão dizendo se defere ou não a habilitação à adoção. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.)

Caso o pedido seja negado, o candidato pode se reavaliar e começar o processo de novo. Com a habilitação, os candidatos serão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção. Essa habilitação tem a validade de 3 anos, contudo, pode ser renovada pelo mesmo período. O candidato deve sempre manter a sua habilitação válida, para que assim não tenha o seu cadastro inativo no sistema. Por essa razão, é importante saber que, quando estiverem faltando 120 dias para expirar a validade da habilitação, os habilitados devem ir até a Vara da Infância e da Juventude em que entrou com o processo e pedir que sua habilitação seja renovada. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.)

Quando os candidatos entregam os documentos necessários para iniciar o processo de habilitação para a adoção, eles descrevem também o perfil da criança ou adolescente que eles pretendem adotar. Deste modo, após a habilitação e cadastro dos adotantes do SNA, a busca por crianças que sejam compatíveis com o perfil desejado pelos adotantes começa, e, quando encontram uma criança compatível, os habilitados são informados, e caso haja interesse, é iniciado o estágio de convivência com aquela criança ou adolescente. (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.)

No Estatuto da Criança e do Adolescente, o art. 46 e seus respectivos parágrafos discorrem sobre o estágio de convivência da adoção, o *caput* do referido artigo dispõe que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”. Este estágio pode ser dispensado nos casos em que a criança ou adolescente adotando já estiver sob a guarda ou tutela legal de seu adotante por um tempo considerado hábil e suficiente que comprove o vínculo afetivo entre eles. Contudo, não é só porque o adotante tem a guarda de fato da criança ou adolescente que o estágio de convivência estará dispensado. (BRASIL, 1990)

Caso tenha uma decisão judiciária, o estágio de convivência, de acordo com o § 2º-A do art. 46 do ECA, poderá ter seu prazo máximo prorrogado por período até igual há 90 dias. Em casos em que os adotantes residirem fora do Brasil, de acordo com o art. 46 em seu § 3º “[...] o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por

até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada na autoridade judiciária”. (BRASIL, 1990)

De acordo com o § 5º do art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o estágio de convivência, de preferência deve ocorrer na cidade da comarca em que reside o adotando ou também “[...] a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança”. (BRASIL, 1990)

Neste estágio de convivência, uma equipe interprofissional disposta pelo juízo irá acompanhar os pretendentes a adoção e as crianças adotandas, esta equipe é composta por um psicólogo e um assistente social que iram produzir relatórios durante esse acompanhamento, e, ao final, estes relatórios serão enviados para o juiz analisar se irá proferir a adoção ou não. De acordo com o art. 43 do ECRIAD, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legais”. (BRASIL, 1990)

O *caput* do art. 47 do ECRIAD dispõe que “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. Na certidão, os adotantes serão postos como pais da criança ou adolescente que adotaram e também constará o nome dos ascendentes do adotante. O § 2º do referido artigo diz que “o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado”. (BRASIL, 1990). Os demais parágrafos do art. 47 dissertam que

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (BRASIL, 1990)

De acordo com o que diz o § 8º do art. 47 do ECRIAD, o processo de adoção ficará arquivado, e “admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros

meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo”. Os processos em que os adotandos forem deficientes ou possuírem alguma doença crônica serão tratados com prioridade. E, por fim, o § 10 do referido artigo diz respeito ao prazo máximo da conclusão do processo de adoção, sendo este prazo de 120 dias, podendo ser prorrogado por período igual uma única vez desde que tenha decisão proferindo essa prorrogação. (BRASIL, 1990)

É importante saber também que, de acordo com o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, depois de completados os 18 anos de idade do adotando, o mesmo possui direito de conhecer sua família biológica e também possuir acesso sem restrições ao seu processo de adoção. Contudo, o parágrafo único do mencionado artigo diz que a criança ou adolescente também pode requerer o acesso ao seu processo de adoção, desde que seja lhe assegurado assistência e orientação psicológica e jurídica. O art. 49 da mesma lei dispõe que “a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais”. (BRASIL, 1990)

Para Tôrres (2019, s.p.), os tipos de adoção são: adoção legal, adoção ilegal, adoção homoparental, adoção unilateral, adoção por testamento e adoção póstuma, adoção bilateral/conjunta, adoção *intuitu personae*, adoção internacional e adoção de maiores. A adoção legal é aquela tradicional, pela qual aqueles que pretendem adotar devem realizar e passar por todos os requisitos já explicados acima para conseguir se habilitar. (TÔRRES, 2019, s.p.)

A adoção ilegal, também conhecida como adoção à brasileira, é uma adoção que acontece sem que os pretendentes precisem passar pelo processo de habilitação ou pela Justiça. Este tipo de adoção é considerado crime, pois ocorre da seguinte forma: uma pessoa que acabara de dar à luz, entrega seu bebê recém-nascido para a pessoa ou o casal que o desejam como filho para que os mesmos possam o registrar como se fosse seu filho. (TÔRRES, 2019, s.p.)

Sobre a adoção à brasileira, Pereira diz que

O Código Penal faz ainda referência à figura criminal conhecida como “adoção à brasileira”, que era identificada, anteriormente, como “crime de falsidade ideológica”. Pela Lei nº 6.868, de 30 de março de 1981, foi objeto de definição legal “dar parto alheio como próprio, registrar como seu filho de outrem” (art. 242 do CP). Quando o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza admite-se o

perdão judicial como forma de extinção de punibilidade. (PEREIRA, 2006, p. 400 *apud* SILVA, 2014, p. 64)

A adoção homoparental é aquela realizada por uma pessoa ou um casal homossexual. (TÔRRES, 2019, s.p.). Sobre este tipo de adoção, Gonçalves (2009, p. 348) citado por Silva (2014, p. 73) diz que “o Código Civil não prevê a adoção por casais homossexuais, porque a união estável só é permitida entre homem e mulher (CC, art. 1.723; CF, art. 226, §3º)”. Todavia, Silva (2014, p. 74) disserta que existe uma falha no que diz respeito ao processo de adoção homoafetiva “já que não é realizado o estudo social com o parceiro, concluindo que por ser incompleta, às vezes não se atenta pela prevalência do melhor interesse do adotante”.

De acordo com Agência Brasil, o STF (Supremo Tribunal Federal) “reconhece a união homoafetiva como um núcleo familiar como qualquer outro”. Ademais, o autor ainda diz que o ECRIAD ao autorizar a adoção por uma pessoa, solteira, não menciona a orientação sexual desta. A adoção unilateral ocorre, de acordo com Tôrres (2019, s.p.), quando “alguém adota o filho de seu cônjuge ou companheiro, quando não consta o nome de um dos genitores, ou este tenha perdido o poder familiar, ou, em caso de morte do outro genitor”.

Para Tôrres (2019, p. 59), a adoção unilateral é como uma família monoparental. Gonçalves (2009, p. 350), citado por Tôrres (2019, p. 59), diz que “se a adoção se efetuar por pessoa solteira ou que não tenha companheiro, constituir-se-á a entidade familiar denominada família monoparental”. Contudo, Coelho disserta que

[...] Mesmo que o adotante seja casado ou vida em união estável, admite-se a adoção unilateral. Precisar, contudo, neste caso, da anuência do outro cônjuge ou convivente (ECA, art. 165, I). O marido pode adotar individualmente com a concordância da mulher, assim como essa o pode fazer se autorizada por aquele, do mesmo modo que os conviventes. O adotante, portanto, não precisa ser solteiro, viúvo, separado ou divorciado para habilitar-se à adoção unilateral, desde que apresente a expressa anuência do cônjuge ou companheiro. (COELHO, 2011, p. 184 *apud* SILVA, 2014, p. 60)

Todavia, Coelho (2011, p.184) citado por Silva (2014, p. 60) ainda complementa dizendo que, como neste tipo de adoção o filho não é comum entre os cônjuges, em caso de rompimento da sociedade conjugal, a criança ou adolescente adotado vai continuar com aquele que o adotou, e o outro cônjuge possuirá, se

requerer, somente o direito de visita. Do ponto de vista de Venosa (2009, p. 296 apud SILVA, 2014, p.61), a adoção unilateral ocorre pela “adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro. [...] Desse modo, o padrasto ou a madrasta passa a condição de pai ou mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro”.

O parágrafo 1º do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes”. (BRASIL, 1990)

A adoção póstuma, também conhecida como adoção pós morte pode ser realizada desde que a pessoa que morreu tenha manifestado em vida sua vontade de adotar e tenha iniciado o processo de adoção. (TÔRRES, 2019, s.p.). O § 6º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. (BRASIL, 1990)

Sobre a adoção por testamento, de acordo com Tôrres (209, s.p.), a mesma não é permitida, sendo então “considerada a declaração de vontade de reconhecimento de alguém como seu filho, para posteriores medidas judiciais, visando a declaração judicial que confirme tal relação jurídica”. Sobre a adoção bilateral/conjunta, o art. 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”. (BRASIL, 1990)

O § 4º do mesmo dispositivo legal também fala sobre a adoção conjunta, pois expressa que os separados judicialmente, os divorciados e também os ex-companheiros podem realizar a adoção em conjunto, desde que eles “acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência”, é importante ressaltar também que a efetividade e a afinidade são vínculos que devem ser comprovados com a pessoa que não ficou com a guarda. Contudo, o § 5º do mesmo dispositivo diz que “desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada”. (BRASIL, 1990)

A adoção *intuitu personae*, também conhecida como adoção dirigida ou adoção pronta, ocorre quando os pais biológicos da criança escolhem quem poderá

adotar seu filho. Maria Berenice Dias (2010, p. 485-487) citada por Silva (2014, p. 71) disserta que “chama-se de adoção *intuitu personae* quando há desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança”.

Contudo, “a legislação brasileira não prevê tal hipótese, sendo necessário o cadastramento dos adotantes para o deferimento do ato”. (TÔRRES, 2019, s.p.). Silva (2014, p. 71) diz também que é de suma importância ressaltar que para este tipo de adoção que não se faz necessário que os adotantes tenham uma inscrição prévia no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), sendo considerado como exceção diante da adoção legal. Todavia, o § 13 do art. 50 da Lei nº 12.010/09 dispõe que

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I – se tratar de pedido de adoção unilateral;

II – for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III – oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL, 2009)

A adoção internacional ocorre quando os candidatos a adoção moram fora do Brasil, para este tipo de adoção são necessários procedimentos e regulação específica. (TÔRRES, 2019, s.p.). No que diz respeito a este tipo de adoção, o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (BRASIL, 1990)

O mesmo dispositivo legal mencionado dispõe ainda que este tipo de adoção, onde a criança e/ou adolescente que é de nacionalidade brasileira ou que pelo menos mora no Brasil, só será levado em consideração se for visto que “a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto” (art. 51, § 1º, I, ECA). Ou também quando as chances de colocar essas crianças em lares

adotivos brasileiros estiverem esgotadas mediante comprovação que certifique nos autos a “inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta lei” (art. 51, § 1º, II, ECRIAD). (BRASIL, 1990)

O parágrafo segundo do art. 51 do ECRIAD dispõe “os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro”. (BRASIL, 1990). O autor Coelho (2011, p. 181 *apud* 12, p. 65) diz que para saber se a adoção será nacional ou internacional, vai depender de onde os adotantes têm domicílio.

A adoção de maiores está disposta no art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente o qual diz que “o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes”. (BRASIL, 1990). Dito isto, este tipo de adoção só é possível se o adotando maior de idade já estiver sob a guarda ou tutela de seus adotantes. (TÔRRES, 2019, s.p.)

A autora Dias (2010, p. 481), *apud* Silva (2014, p. 57), com base no artigo 1.619 do CC, diz que “no que concerne à adoção de adultos, limita-se o Código Civil a exigir a assistência efetiva do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se no que couber, as regras do ECA [ECRIAD]”. Dito isto, Silva (2014, p. 58) complementa dizendo que até para a adoção de maiores é “necessária a via judicial, sendo esta constituída através da sentença”.

Silva (2014, p. 68) diz ainda sobre adoção de nascituro, é importante saber que o nascituro é aquele que ainda está na barriga da mãe, aquele já concebido, mas ainda não nascido. Seguindo a corrente concepcionista de doutrinadores, o nascituro, como apregoa Silva (2014, p. 69) “é considerado pessoa, este também possui direitos, não podendo ter afastado seu direito de ser adotado”. Por fim, os doutrinadores Tartuce e Simão (2012, p. 386 *apud* SILVA, 2014, p. 69) dissertam que “não há como concordar com o entendimento ainda majoritário de que a adoção a nascituro não seria possível, pois não há norma autorizadora para tanto”, ou seja, o entendimento majoritário não aceita este tipo de adoção por não estar regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente e muito menos na Lei de Adoção.

Silva (2014, p. 77) traz, em seu texto, ainda, a adoção por filho de criação, sobre este tipo de adoção o autor diz que a criança e/ou adolescente “que passou a conviver com uma família normalmente e foi assim criado por esta, sendo como filho

fosse, também tem direito aos direitos inerentes à filiação adotiva”. Sobre este tipo de adoção, Dias diz que

A perjurativa complementação “de criação” está mais que na hora de ser abolida, ainda resiste a jurisprudência em admitir a quem foi criado como filho - daí filho “de criação” - que proponha ação de declaratória de paternidade afetiva, o que nada mais é do que uma forma de buscar a adoção. Ao menos já foi reconhecido o direito do pai “de criação” de receber a indenização pela morte de quem criava como filho. (DIAS, 2010, p. 490 *apud* SILVA, 2014, p. 77)

Por fim, existe também a adoção tardia, que consiste na adoção de crianças maiores de 2 anos, Herculano (2021, s.p.) disserta em seu texto sobre o projeto de adoção chamado Dia do Encontro, que é um projeto de incentivo a adoção tardia, em seu texto ele relata o caso de Fernanda e Silvio que tinham a pretensão de adotar uma criança que tivesse de 0 a 4 anos de idade e acabaram por encontrar as irmãs Laura de 11 anos e Nicole de 14 anos e viram que sua família só estaria completa se estivessem com elas.

3.2 A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO A TER FAMÍLIA

De acordo com Lima e Santos (2020, s.p.), o primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância foi realizado em 1920 e isso resultou na “criação de uma agenda sistematizada sobre a proteção social, e passou a ser debatida pela sociedade a regulamentação da assistência e proteção aos “menores abandonado” e “delinquentes””, resultando assim, em 1927, na publicação do Código de Menores. Sobre esse Código, Faleiros (1995, p. 63), citado por Lima e Santos (2020, s.p.), diz que o mesmo incorporou “tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo como a visão jurídica repressiva e moralista”.

Do ponto de vista de Custódio (2008, p. 22), “a teoria da proteção integral estabeleceu-se como necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo”. E, de acordo com o autor, esse direito resultou em afirmações incontestáveis e assim acabou “desestruturando

todas as demais concepções, que historicamente legitimavam seu anverso, ou seja, o Direito do Menor”. (CUSTÓDIO, 2008, p. 22)

Na visão dos autores Cury, Garrido e Marçura (2006) apud (LIMA; SANTOS, 2020, s.p.) “a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção”. Isto é, a proteção integral das crianças acaba com a visão de que elas são apenas um algo de intermédio na vida dos adultos e os torna “titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento”. (CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2006 apud LIMA; SANTOS, 2020, s.p.)

Custódio (2008, p. 26) diz que em 1980 a democratização começou a surgir, o “discurso produzido pelo Estado autoritário recebia a contribuição crítica do espaço público e, portanto, político de reflexão sobre as práticas históricas instituídas sobre a infância”. Ainda de acordo com Custódio (2020, p. 27), o mesmo disserta dizendo que a proteção integral foi adicionada junto ao ordenamento jurídico brasileiro antes do previsto, sendo adicionada antes mesmo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Ramidoff (2007 apud CUSTÓDIO, 2008, p. 27) complementa dizendo que o “intenso movimento popular brasileiro já havia ensejado (re) alinhamento democrático interno com as diversas dimensões humanitárias dos direitos”.

Em uma interpretação da doutrina da proteção integral, Lima e Santos (2020, s.p.) expôs que esta visa priorizar sempre os interesses das crianças e dos adolescentes “sempre voltando-se para seu benefício no que diz respeito às condições peculiares de pessoas ainda em desenvolvimento”. O caput do art. 5º da Constituição Federal diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, provando também que as crianças estão inclusas a essa disposição legal. (BRASIL, 1988).

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente está claramente prevista no art. 227 da Carta Magna, o caput do mencionado artigo dispõe que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e

à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Por muito tempo, as crianças não tinham direito a fala, elas eram tratadas como infantes, contudo, com a promulgação da Lei nº 8.069 de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que os direitos das crianças e dos adolescentes passaram a ser reconhecidos. (LIMA; SANTOS, 2020, s.p.). O autor Custódio (2008, p. 29) complementa dizendo que a teoria da proteção integral juntamente com o ECA foram capazes de formar “um campo jurídico aberto de possibilidades, mas segura quanto às suas diretrizes, princípios, regras e valores”. Faleiros disserta que

O principal arco que de fato veio a reconhecer a criança, conceituando essa sendo qualquer pessoa que possua menos de 18 anos, como sendo portadora de direitos como cidadã foi a Convenção de 1989 que foi pilar para elaboração da Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), decorrente do artigo nº 227 da Constituição Federal de 1988. O ECA é uma ruptura com visão clientelista e repressora então predominante. (FALEIROS, 2011 *apud* LIMA; SANTOS, 2020, s.p.)

É importante saber que, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi regido com base em três princípios: o princípio absolutista, o princípio da municipalização e o princípio do interesse que logo após passou a ser chamado de princípio do melhor interesse da criança. (LIMA; SANTOS, 2020, s.p.)

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lima e Santos (2020, s.p.) apregoam que se as providências estipuladas por esta lei forem alcançadas “reverte-se a benefícios à infância e juventude caminhando para que se atinja um aumento significativo na expectativa de vida desses indivíduos”. O autor, por se tratar de menores incapazes que não possuem qualquer tipo de autodefesa “negligenciara lei é equiparado ao ato de condenar os menores a morte o que fere gravemente os princípios constitucionais”. (LIMA; SANTOS, 2020, s.p.)

Vinculado ao direito à vida, o direito a saúde ao criar o SUS (Sistema Único de Saúde) promoveu a todo e qualquer cidadão o direito a assistências médicas e odontológicas. Contudo, o ECA interpreta pelo lado de que a saúde dos menores não diz respeito apenas as doenças em si “mas tudo que envolta a formação do indivíduo tanto fisicamente quanto mentalmente e socialmente fazendo

com que o campo de proteção do menor seja expandido”. (LIMA; SANTOS, 2020, s.p.). O autor, ainda, diz que

O direito à alimentação juntamente com os dois últimos direitos mencionados iguala a uma trinca primordial para a boa vivência do menor. Esses 3 pilares estão entrelaçados entre si, onde a alimentação precária põe em risco à saúde que atinge diretamente a vida. Infelizmente, da mesma forma que a vida e a saúde está abalada no Brasil, a alimentação também é um pilar desestruturado no país, onde milhares de crianças e adolescentes vivem bem abaixo do estado de pobreza, o que reflete em uma alimentação precária. No que tange o campo de políticas fundamentais para a boa formação e desenvolvimento do menor, veem se falar do direito a educação como sendo algo necessário a todos e de responsabilidade estatal [...] (LIMA; SANTOS, 2020, s.p.)

Uma boa educação é de extrema importância para o bom desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, pois ela proporcionará uma boa preparação para que futuramente esses menores tenham capacidade intelectual para ingressar no mercado de trabalho “contribuindo para um bom desenvolvimento bilateral onde o Estado se beneficia pelo bom funcionário e cidadão e o funcionário recebe em troca um bom salário e bom convívio social”. (LIMA; SANTOS, 2020, s.p.)

Foram longos anos até que crianças e adolescentes finalmente venceram a batalha travada para que conseguissem adquirir seus direitos como qualquer outro cidadão, hoje eles possuem seus direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e também possuem uma lei própria que fala sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como foi visto, o ECA foi criado levando em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e também com base no princípio da dignidade da pessoa humana, pois estes princípios ajudam a “priorizar o desenvolvimento dos menores de idade e, principalmente, garantir seus direitos”. (PEREIRA; MENEZES, 2016, p. 55)

De acordo com Silva (s.d., p. 6) a família é vista como elemento essencial e “de extrema importância para assegurar a sobrevivência dos filhos [...] [pois, é ela a encarregada] de suprir as necessidades primárias, quais sejam: alimentação, segurança, saúde, afeto etc.”.

Com base nos fundamentos de Pereira e Menezes (2016, p. 55) a família é um elemento primordial no que diz respeito principalmente ao desenvolvimento de uma criança ou adolescente, por essa razão, o autor diz que “é evidente que

crianças e adolescentes devem ter garantido constitucionalmente o direito de serem criados e educados em suas famílias”, isto porque o afeto é de extrema importância pois ajuda ampliar e preparar os mesmos na vida social e no desenvolvimento psicológico. O autor, ainda, diz que “o afeto, consiste na sensação e sentimento de proteção e amparo, desse modo, é impossível se preparar para viver em comunidade sem ter a experiência da convivência em família”. (PEREIRA; MENEZES, 2016, p. 55). Pereira e Menezes dissertam que

Os vínculos parentais de afeto, proteção e carinho estabelecidos no ambiente familiar são reconhecidos na maioria das sociedades contemporâneas pela sua importância para o cuidado de crianças e adolescentes e seu desenvolvimento sadio. Tal reconhecimento é comprovado por meio de documentos nacionais e internacionais, quais sejam: Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, Constituição Federal Brasileira e Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que definem o direito à convivência familiar e comunitária e o dispõem como direito fundamental, assim como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade. (PEREIRA; MENEZES, 2016, p. 55)

Como o afeto é de grande importância para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 12. 010/09, lei de adoção, foi criada justamente com intuito principal de proporcionar a crianças e adolescentes a possibilidade de ter afeto na convivência familiar, isto porque, de acordo com Pereira e Menezes (2016, p. 55) “as primeiras relações afetivas desenvolvidas no seio familiar da criança servem de base para toda a vida, bem como para relações futuras. Suscetivelmente fundamenta a importância de um lar afetivo, harmonioso e de respeito”.

Por fim, é importante frisar que, aqueles que crescem sem uma referência basilar de uma família tem seu desenvolvimento prejudicado no que diz respeito a visão psicológica e social. Todavia, por mais que a família biológica tenha preferência no âmbito da convivência familiar, esta em algumas das vezes pode ser prejudicial também, nestes casos “é necessária a inserção do menor em risco em família substituta, ainda que seja temporariamente, por força de guarda ou tutela, como única maneira de garantir seus direitos e sua dignidade”. (PEREIRA; MENEZES, 2016, p. 55)

3.3 A DEVOLUÇÃO DESMOTIVADA DO ADOTANTE E AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS: UMA ZONA DE INCERTEZAS

Como foi visto anteriormente, o estágio de convivência, é uma fase do processo de adoção de caráter indispensável, pois é um período de adaptação entre os adotantes e o adotando, Silva (2015, p. 17) disserta que “tal período inaugura uma etapa em que se formam os laços efetivos e [...] busca-se sempre privilegiar o melhor interesse do adotando e amenizar os riscos do reabandono e da ocorrência de maus tratados”.

É sempre importante que os adotantes pensem bem no que realmente querem e como querem, para evitar que ocorra a desistência de prosseguir com a adoção do período adaptacional, período este de tanta esperança para as crianças e adolescentes adotandas. Infelizmente a desistência nessa fase é crescente e essa situação deixa “feridas que nunca serão cicatrizadas na vida do adotando, principalmente pela experiência de um novo abandono”. (SILVA, 2015, p. 17)

De acordo com o § 1º do art. 39 do ECRID “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural extensa [...]”. (BRASIL, 1990). Sobre o reabandono de crianças e adolescentes, Thomé (s.d., s.p.) disserta que tal ação é também chamada de devolução e consiste no “afastamento da criança ou adolescente de sua nova família [...] realizado voluntariamente pelos pais adotivos”. Chama-se reabandono, pois “é equiparado ao abandono praticado pela família de origem”. (THOMÉ, s.d., s.p.)

Weber (2000, p. 27-34), *apud* Thomé (s.d., s.p.), diz que “todos os Juízes concordam que a irrevogabilidade da adoção é simplesmente legal e teórica, pois existem inúmeros casos que desmentem a lei e desafiam a humanidade”. Contudo, Thomé (s.d., s.p.) diz que “embora seja legalmente possível, a desistência da adoção quando já iniciado o estágio de convivência deve ser avaliada com extrema cautela”. Sobre a desistência no processo de adoção, Thomé diz que

Há também os casos de desistência da adoção ainda no estágio de convivência, ou após, quando os adotantes possuem guarda para fins de adoção mas a adoção não foi efetivada. Embora os vínculos jurídicos ainda não tenham se formado, é possível que os vínculos afetivos já existiam, assim, da perspectiva da criança, o abandono no estágio de convivência pode não diferir daquele efetuado após a

adoção, se a criança já se sentir parte da família. [...] há comarcas em que o estágio de convivência e/ou guarda provisória são demasiadamente longos; assim, ainda que a adoção não tenha sido consumada no plano jurídico, pode ter sido no plano psicológico, do ponto de vista da criança. (THOMÉ, s.d., s.p.)

Sobre a devolução de crianças e adolescentes no Brasil, Kirch e Copatti (2014, p. 20), *apud* Thomé (s.d., s.p.), dizem que essa situação, mesmo que depois da sentença ter transitado em julgado “além da devolução de crianças e adolescentes sob guarda ou estágio de convivência às casas de acolhimento é um problema existente no Brasil e que não foi alvo de uma discussão séria para o seu enfrentamento”.

Como foi abordada anteriormente, a adoção é de caráter irrevogável, contudo, Silva (2015, p.16) diz que “os tribunais pátrios vêm autorizando o cancelamento da adoção em hipóteses extremamente especiais”. E, por essa razão, em alguns casos o judiciário impõe que os adotantes paguem indenização pecuniária por danos morais e custeiam acompanhamento psicológico até certo período para tentar suprir o sofrimento causado por um novo abandono da criança adotanda. (SILVA, 2015, p. 16)

De acordo com Silva (2015, p.14) “o processo de adoção nem sempre é totalmente eficaz, podendo causar abalos ao adotando”. Sobre a devolução das crianças, Maria Berenice Dias argumenta que

[...] com certa frequência simplesmente os adotantes devolvem as crianças que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe e há a necessidade de disponibilizar a criança novamente à adoção. Nesses casos, vem a jurisprudência impondo aos adotantes o dever de pagar alimentos, ao menos para subsidiar o acompanhamento psicológico de quem teve maus uma perda, até ser novamente adotado. De qualquer forma, há a possibilidade de haver a suspensão ou destituição do poder familiar do adotante. (DIAS, 2010, p. 473-474 *apud* SILVA, 2014, p. 52)

Os autores Farias e Rosenvald (2010, p. 935), *apud* Silva (2014, p. 52), dizem que “o desligamento do vínculo estabelecido pela adoção, entre o adotante e o adotado, somente poderá ocorrer pela regular destituição do poder familiar, nos casos previstos em lei, respeitado o devido processo legal”. Sobre a irrevogabilidade da adoção, Cabral e Andrade (s.d., s.p.) citadas por Silva (2014, p. 53) dizem que esta é uma questão que precisa ser resolvida, pois “se mostra insustentável,

expondo criança e adolescente a riscos emocionais, psicológicos e do ponto de vista do próprio direito”. Ainda com relação a esse assunto, Silva (2014, p. 52) diz que a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse para a criança e adolescente devem ser sempre priorizados.

Sobre a possibilidade de revogar a adoção, 42 diz que

[...] em situações extraordinárias, é pertinente cogitar acerca da possibilidade de revogação do vínculo adotivo e, até mesmo, o restabelecimento do poder familiar, sempre considerando os interesses mais caros, bem como a dignidade do adotando. Aceitar a possibilidade de revogabilidade da adoção é pensar na necessidade de se resolver um problema já insustentável. Ou seja, trata-se de uma situação em que o adotando está na iminência ou então já sofrendo abalos emocionais e, até mesmo, físicos na família adotiva. (SILVA, 2015, p. 15)

Silva (2014, p. 55) traz uma informação de extrema importância e relevância ao dizer que “assim como não é admitida a revogação da filiação natural, quando da morte dos pais legítimos, sanguíneos, também não é aceita a revogação daquela que decorre do vínculo de adoção”. O Projeto de Lei nº 370, de 2016, tem como objetivo a aplicação de medidas nos casos em que houver desistência da adoção no estágio de convivência. Este projeto foi proposto pelo Senador Aécio Neves e aguarda a tramitação e que um relator seja designado desde o ano de 2019. O projeto obteve 20 votos para sim e apenas 2 votos para não. (SENADO FEDERAL, 2016)

O art. 1º do projeto requer que o ECRIAD seja acrescido do art. 46-A que teria o seguinte texto

Art. 46 –A. A desistência injustificada da adoção durante o estágio de convivência poderá ensejar a cassação da habilitação do pretendente à adoção, sem prejuízo de eventual responsabilização cível.

§ 1º A justificativa para a desistência de adoção será avaliada pela equipe interprofissional ou multidisciplinar a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e levará em consideração, dentre outros fatores, a idade da criança ou adolescente e o tempo transcorrido no estágio de convivência até a desistência.

§ 2º Se o juiz constatar a inexistência de justificativa ou, considerando a avaliação da equipe multiprofissional, decidir pela insubsistência da justificativa apresentada, poderá cassar a habilitação do pretendente à adoção.

§ 3º Todos os casos de desistência de adoção durante estágio de convivência, justificados ou não pela família substituta, assim como a respectiva avaliação da equipe referida no § 1º, deverão ser

comunicados pelo juízo ao Ministério Público e ao Conselho Nacional de Justiça, para efeito de estatística e acompanhamento. (SENADO FEDERAL, 2016)

Por fim, no sítio eletrônico Conti outra (2021, s.p.) é relatado o caso sobre devolução de criança adotada, o caso relatado se trata de uma devolução motivada, o título da matéria é “casal que tinha adotado menina de Uganda a envia de volta depois de conhecer sua história”. O caso consiste no seguinte: Jessica e Adam já tinham quatro filhos, mas queriam adotar uma quinta criança, escolheram a adoção pois queriam acolher uma criança que estivesse precisando de um lar. Neste meio tempo, conheceram uma criança que veio de Uganda e tinha apenas seis anos de idade. Foi passado para o casal que o pai dela já tinha falecido e que sua mãe não estava cuidando bem dela e a deixando desprotegida e vulnerável a quaisquer tipos de abuso, eles também souberam que esta menina nunca tinha ido à escola. (CONTI OUTRA, 2021, s.p.)

Sabendo disso tudo, o casal resolveu intervir e tentar adotar esta menina. Eles viajaram até o orfanato em que se encontrava a menina na cidade de Uganda, vendo as condições em que a menina se encontrava, o casal a levou para morar com eles nos Estados Unidos. Estava tudo indo bem, a menina se adaptou, todos gostaram dela, porém, após seis meses que a menina residia com eles, a menina que já havia aprendido o básico do inglês para se comunicar, resolveu contar sua história para seus pais adotivos. (CONTI OUTRA, 2021, s.p.)

Ela contou aos seus pais adotivos que sentia muita saudade de sua mãe biológica e que esta nunca havia a maltratado e que também frequentava a escola diariamente. O casal então acionou a justiça para saber melhor sobre essa situação, pois ficaram desesperados por terem tirado uma criança de uma boa família. Neste meio tempo, conseguiram localizar a mãe biológica da menina e realizaram uma vídeo chamada para que as duas pudessem matar a saudade. (CONTI OUTRA, 2021, s.p.)

Após a ligação, o casal pôde perceber que a mãe da menina havia sido enganada, pois foi nítido a saudade e o amor que ambas sentiam uma pela outra. Foi assim que o casal descobriu que disseram para a mãe da garotinha que ela poderia ir para a casa de uma família nos Estados Unidos para receber uma educação melhor, mas que assim que os estudos acabassem a menina voltaria para casa. Dessa forma a mãe não tinha ideia de que fazendo isso sua filha iria para

nunca mais voltar e que também estaria deixando de mão os seus direitos como mãe. (CONTI OUTRA, 2021, s.p.)

Mas, embora pareça terrível, é uma situação bastante comum. Segundo os representantes da Reunite Uganda, isso costuma acontecer em países africanos. Primeiro, um representante da agência de adoção vai até as pequenas cidades e conversa com os pais sobre uma vida melhor para os filhos. Então, eles convencem as mães - que geralmente são solteiras- a concordar em enviar seus filhos para o exterior em troca de seu retorno com a educação completa. Assim, a criança é levada para um orfanato e vendida por até US \$ 15.000 para famílias que desejam adotar. (CONTI OUTRA, 2021, s.p.)

O casal soube também que no dia em que a menina que eles adotaram foi retirada de sua aldeia, outras seis crianças também foram levadas. Após toda essa informação, o casal resolveu devolver a menina para sua mãe biológica. Por fim, a história desse casal e dessa garotinha serve para ajudar a conscientizar a adoção internacional em países com favorecimento menor. (CONTI OUTRA, 2021, s.p.)

CONCLUSÃO

Tendo em vista todas as questões apresentadas nesse trabalho, e considerando a evolução do processo de formação acadêmica que permitiu construir análises mais consistentes, este Trabalho de Conclusão de Curso. Assim, como forma de objetivo geral, estabeleceu-se analisar os efeitos jurídicos que os candidatos à adoção causam quando devolvem a criança e/ou adolescente no período de estágio de convivência. Com base nisso, foi feita uma análise na evolução do conceito de família, a adoção no direito brasileiro foi caracterizada e as consequências da devolução da adoção foram expostas. A problemática do tema consiste na seguinte indagação: qual a consequência para o candidato à adoção que devolve a criança no período de estágio de convivência?

No primeiro capítulo foi visto sobre a formação familiar e quais as formas de constituir uma família em Roma e na Grécia, durante a Idade Antiga, mostrando quem era o chefe de família e quais funções este desempenhava, foi abordado também qual papel a mulher, os filhos e os escravos desempenhavam. Foi abordado, ainda, o formato da família na Idade Média, nesta seção foi visto que a família era um cânone religioso, o casamento era a única forma de se constituição familiar e a forma com que a Igreja influenciava nesse processo.

Neste capítulo inicial, abordou-se sobre a família nos períodos Colonial e Imperial brasileiros, transcorreu como era a figura do *pater famílias* nestes períodos, bem como o papel que a mulher e a Igreja desempenhavam naquela época. E, para finalizar essa evolução histórica abordada, foi exposta a família sob a égide do Código Civil de 1916. Para tanto, nesta seção, abordou-se o papel da mulher, a diferença dos filhos nascidos dentro do casamento para os filhos tidos a partir de relações extramatrimoniais, bem como o casamento enquanto instituto indissolúvel e, também, a única forma de se constituir uma família. O capítulo, ainda, promoveu uma análise sobre a evolução histórica do instituto da adoção.

No segundo capítulo, foi discutida a família constitucionalizada e a busca pela felicidade. Assim, foi aludida a ideia de pluralidade familiar como expressão das famílias contemporâneas, bem como delineada a concepção acerca da função social que a família exerce e o papel desempenhado pela família como célula-base de desenvolvimento de toda sociedade e como espaço de formação do indivíduo.

Ainda como objeto do capítulo 2, alguns princípios da Constituição Federal também foram apresentados. A partir de tal desenho de abordagem, avançou-se em relação à análise da filiação e sua conseqüente concepção jurídico-normativa, com base do Código Civil de 2002. Além disso, como desdobramento da temática, foi exposta a concepção de filiação biológica e socioafetiva, à luz da CF/88 e CC/02. O capítulo, ainda, tem como mote a exposição a respeito da concepção de felicidade e o reconhecimento da busca pela felicidade como mecanismo de promoção do desenvolvimento humano e das famílias e enquanto princípio norteador da temática.

O terceiro capítulo, por seu turno, dispôs sobre as implicações jurídicas para a devolução do adotante, tendo como paradigma de exame a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. No capítulo 3, explanou-se a questão das crianças e dos adolescentes disponíveis para adoção no Brasil, bem como foram abordadas algumas campanhas de incentivo à adoção. De igual modo, em razão do conteúdo planejado, no capítulo, foi abordada a adoção e suas características, como também os tipos de adoção foram também apresentados.

Neste último capítulo, o direito de se ter uma família foi conceituado e apresentado, como ainda a importância que a relação familiar tem sob o desenvolvimento humano. Por fim, foi levantada a concepção da devolução da adoção e os efeitos jurídicos e psicológicos que a mesma pode causar. Foi feita uma distinção de devolução motivada para com a devolução imotivada e foi apresentado um projeto de lei que pune a devolução desmotivada.

Após a análise de todas as informações do tema proposto, é possível completar que é de extrema importância para o desenvolvimento da criança que seja oportunizado o crescimento em um lar afetivo. Infelizmente, muitas crianças, que foram abandonadas pelas suas famílias biológicas, estão à espera de um lar. Como foi analisado no decorrer da pesquisa, o número de candidatos habilitados para adoção é robustamente maior do que o número de crianças aptas para serem adotadas. Ora, tal contexto ocorre, pois a maioria das pessoas querem adotar crianças de até 2 anos de idade. Além disso, deve-se reconhecer que, em razão do recorte de perfil de criança a que se pretende adotar, comumente, os adolescentes chegam a maioridade sem sequer terem sido escolhidos pelos habilitados a adoção.

Outro fator muito complexo e com crescente ocorrência, os candidatos a adoção simplesmente devolverem a criança no período do estágio de convivência pela criança ou o adolescente não serem da forma que eles imaginavam que

seriam. Esse novo abandono gera um dano psicológico muito grande para as crianças e adolescentes que passam por isso, pois é um novo abandono tendo em vista que eles já foram abandonados por seus pais biológicos. Essas crianças e adolescentes crescem inseguras e isso influencia claramente no seu desenvolvimento psicológico e social. Com base nisso, foi criado Projeto de Lei cujo objetivo é punir estes candidatos de atitudes tão cruéis e insensíveis.

REFERÊNCIAS

ADOÇÃO TARDIA. Projeto adoção tardia. *In: Adoção Tardia*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.adocaotardia.com/>>. Acesso em: 7 out. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. Brasil tem 4.962 crianças e adolescentes disponíveis para adoção. *In: Hoje em Dia*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/brasil/brasil-tem-4-962-crian%C3%A7as-e-adolescentes-dispon%C3%ADveis-para-ado%C3%A7%C3%A3o-1.842134>>. Acesso em: 6 out 2021.

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. Casamento e formação familiar na Roma Antiga. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>> Acesso em: 14 jul. 2021.

ALICE. Evolução do conceito de família. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 15, n.2664, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55298/evolucao-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

ALVES, Rosa Maria Guimarães. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2009. Disponível em: <[file:///C:/Users/detin/Downloads/garciajr,+456-2041-1-ED\[1\].pdf](file:///C:/Users/detin/Downloads/garciajr,+456-2041-1-ED[1].pdf)>. Acesso em: 09 set. 2021.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. Inferiorizando mulheres no período imperial brasileiro: a influência do direito. *In: XXVI Simpósio Nacional de História, ANAIS...*, São Paulo, jul. 2011. Disponível em: <[https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_Artigo paraANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf](https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300298141_ARQUIVO_Artigo%20paraANPUH-IsabelaGuimaraes.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2021.

ANTONELLO, AnuskaLeochana Menezes. O papel contramajoritário dos direitos fundamentais. *In: DireitoNet*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12009/O-papel-contramajoritario-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 set. 2021

BARBOSA, Analedy Amorim; MAGALHÃES, Maria das Graças S. Dias. **A concepção de infância na visão Philippe Ariès e sua relação com as políticas públicas para a infância**. Disponível em: <<file:///C:/Users/detin/Downloads/1456-5315-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BARBOSA, Everton G. Casamento uma trajetória de influência Jurídico social contemporânea. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://barbosaeg.jusbrasil.com.br/artigos/191589812/casamento-uma-trajetoria-de-influencia-juridico-social-contemporanea>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

BARBOSA, Paulo Sérgio Cruz. Introdução ao estudo da felicidade segundo Aristóteles. In: **Saberes**, Natal, v.19, n.2, p. 60-68, ago. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/13809/10681>>. Acesso em: 24 set. 2021.

BECKENKAM, Cristiane Reina; FRIEDRICH, Ricardo Werner. **A efetivação do princípio da solidariedade como objetivo fundamental da Constituição da República do Brasil**. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/detin/Downloads/17980-1192612031-2-PB.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Instrução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm> Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras

providências Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. *In: Juris*, Rio Grande, v. 15, p. 7-35, 2010. Disponível em: <<http://repositorio.furg.br/handle/1/5178>>. Acesso em: 11 out. 2021.

CARVALHO, Ana Carolina Silva de; REIS, Bruno da Silva. Famílias simultâneas: reconhecimento e efeitos patrimoniais. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/familias-simultaneas-reconhecimento-e-efeitos-patrimoniais/>>. Acesso em: 28 set. 2021.

CARVALHO, Rafael. A família na Idade Média. *In: Scribd*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/272070247/A-Familia-Na-Idade-Media>>. Acesso em: 27 jul. 2021

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. 53f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2021.

COELHO, Bruna Fernandes. Adoção à luz do Código Civil de 1916. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 87, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/adocao-a-luz-do-codigo-civil-de-1916/>>. Acesso em: 19 ago. 2021

COELHO, Heidi Miriam Bertolucci. “De tempos em tempos..” eis a sua família. *In: Rev. Mal-Estar Subj. [online]*, v. 10, n. 3, p. 787-807, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000300005>. Acesso em: 26 jul. 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>>. Acesso em: 6 out. 2021.

CONTI OUTRA. Casal que tinha adotado menina de Uganda a envia de volta depois de conhecer sua história. *In: CONTI outra*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://www.contioutra.com/casal-que-tinha-adotado-menina-de-uganda-a-envia-de-volta-depois-de-conhecer-sua-historia/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

CORREGEDORIA Nacional de Justiça. Passo a passo da adoção. *In*: **CNJ**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acesso em: 12 out. 2021.

COSTA, Livia Ronconi; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família e a Constituição Federal de 1988. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20Fam%C3%ADlia%2005_10_2011.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. *In*: **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis, 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/politica/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 18 ago. 2021

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. Disponível em: <<file:///C:/Users/babiq/Downloads/657-Texto%20do%20Artigo-2087-1-10-20090114.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2021.

DEMENECH, Flaviana. Famílias: diferentes concepções históricas. *In*: X Encontro Regional Sudeste de História Oral, **ANAIS...**, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 10-13 set. 2013. Disponível em: <https://www.sudeste2013.historiaoral.org.br/resources/anais/4/1366661515_ARQUIVO_DEMENECH,2013UNICAMP.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2021.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução Histórica e legislativa da família e da filiação. *In*: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 85, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>> Acesso em: 14 jul. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Em busca de um lar. *In*: **TJDFT**, 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/programas-e-projetos/em-busca-de-um-lar-1>>. Acesso em: 7 out. 2021.

DOMINGUES, Joelza Ester. Família, patriarcalismo e mulheres no Brasil Colonial. *In*: **Ensinar História**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://ensinarhistoriajoelza.com.br/familia-no-brasil-colonial/>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DRESH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2.664, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

FÉLIX, Letícia Coelho. **Família e os filhos naturais no Brasil colônia**. 44f Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/7601/1/2013_LeticiaCoelhoFelix.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FERNANDES, Jian Antônio dos Santos. Casamento na Idade Média. *In*: **WikiMedieval**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/wikimedieval/index.php?title=Casamento_na_Idade_M%C3%A9dia>. Acesso em: 27 jul 2021.

FERREIRA, Alessandro. A Igreja Católica na Idade Média. *In*: **História Viva**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<http://historiaviva.com.br/idade-media/a-igreja-catolica-na-idade-media/>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

FERREIRA, Bruno. A Família Grega. *In*: **História Viva**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em <<http://historiabruno.blogspot.com/2012/06/familia-grega.html>> Acesso em: 15 jul. 2021.

FORMIGONI, Beatriz de Moraes Salles. **Da Idade Média a Idade Moderna: um panorama geral da história social e da educação da criança**. Disponível em: <<file:///C:/Users/detin/Downloads/09-artigo-8.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2021.

FRIEDRICH, Ricardo Werner. A histórica aplicação do princípio da solidariedade como direito humano na Constituição Federal de 1988. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 24, n. 5785, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68109/a-historica-aplicacao-do-principio-da-solidariedade-como-direito-humano-na-constituicao-federal-de-1988/3>>. Acesso em: 09 set. 2021.

GILDO, Nathália. Evolução histórica do conceito de filiação. *In*: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n.2664, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao>>. Acesso em: 2 set. 2021.

GUEDES, Enio Eduardo Ferreira Franco. **O Direito à Busca da Felicidade como Direito Social Fundamental**. 30f. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/EnioEduardoFFGuedes.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021

HERCULANO, Lenir Camimura. Projeto de incentivo à adoção tardia é reconhecido pelo Prêmio Inovare. *In*: **CNJ**, 2021. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/projeto-de-incentivo-a-adocao-tardia-e-reconhecido-pelo-premio-innovare/>>. Acesso em: 8 out. 2021.

INSTITUTO Geração Amanhã. Busca ativa na adoção. *In: Instituto Geração Amanhã*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/busca-ativa-na-adocao/>>. Acesso em: 8 out. 2021.

INSTITUTO Geração Amanhã. Situação Atual. *In: Instituto Geração Amanhã*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <<https://geracaoamanha.org.br/situacao-atual/>>. Acesso em: 6 out. 2021.

LANDO, GeorgeAndre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. A função social da família na promoção do direito à educação. *In: Revista Jurídica*, [S.l.], v. 2, n. 43, p. 622-655, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20social%20da%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9%20propiciar%20um%20ambiente%20sa%C3%A1vel,valores%20que%20lhe%20s%C3%A3o%20repassados>>. Acesso em: 17 set. 2021.

LIMA, Adriano Gouveia; SANTOS, Amanda Luisa Rocha. A doutrina de proteção integral da criança e do adolescente a tutela criminal do menor. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 19, n. 990, 2020. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/10391/a-doutrina-protecao-integral-crianca-adolescente-tutela-criminal-menor-#sobre>>. Acesso em: 18 out. 2021.

LIMA, Geildson de Souza. A evolução do conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47369/a-evolucao-no-conceito-de-familia-a-familia-como-instrumento-na-busca-da-felicidade>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

LIMA, João Pedro da Silva Rio. A positivação do direito à busca da felicidade na Constituição brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 16, n. 2.843, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18903/a-positivacao-do-direito-a-busca-da-felicidade-na-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 23 set. 2021.

LOCKS, Jéssica Cristina dos Anjos. As novas modalidades de família. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 19, n. 1.038, 2012. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/2682/as-novas-modalidades-familia>>. Acesso em: 23 jul. 2021

LUCENA, Renata Valéria. Amor, casamento e família na Grécia Antiga. *In: Netsaber*, portal eletrônico de informações. Disponível em:

<http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_14487/artigo_sobre_amor--casamento-e-familia-na-grecia-antiga> Acesso em: 15 jul. 2021.

MACHADO, Renato Santos. Filiação no Código Civil de 2002. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://hco925.jusbrasil.com.br/artigos/436575327/filiacao-no-codigo-civil-de-2002>>. Acesso em: 02 set. 2021.

MENDES, Tainara. A evolução histórica do instituto da adoção. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do%02instituto-da-adocao>> Acesso em: 15 jul 2021.

MENDONÇA, João Guilherme Rodrigues; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. **Algumas reflexões sobre a condição da mulher brasileira da colônia às primeiras décadas do século XX**. Disponível em: <<file:///C:/Users/detin/Downloads/Dialnet-AlgumasReflexoesSobreACondicaoDaMulherBrasileiraDa-6202711.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra. A família na constituição Federal de 1988 – uma instituição plural e atenta aos direitos de personalidade. *In: NEJ*, v. 13, n. 1, p. 119-130, jan.-jun. 2008. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2722.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2021.

MOURA, Luciana. O Direito de Família e a sua evolução. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 15, n. 2.664, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46595/o-direito-de-familia-e-a-sua-evolucao>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

NOBRE, Rodrigo Igor Rocha de Souza. Os novos arranjos familiares. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3.201, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29978/os-novos-arranjos-familiares>>. Acesso em: 28 set. 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Aspectos da evolução do conceito de família, sob a perspectiva da sociedade brasileira, nos períodos colonial e imperial, no tocante à ordem social e política..** Disponível em: <<file:///C:/Users/detin/Downloads/361-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-1479-1-10-20071018.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; MENEZES, Heloisa Chubaci Bezerra de. A efetividade do direito à convivência familiar da criança e do adolescente à luz da lei de adoção. *In: Ciência e Cultura*, v. 12, n. 1, jan.-jun. 2016. Disponível em:

<https://www.unifeb.edu.br/uploads/arquivos/revista-cientifica/A_efetividade_do_direito_a_convivencia_familiar_da_crianca_e_do_adolescente.pdf>. Acesso em: 21 out. 2021.

PINHEIRO, Raphael Fernando. A positivação da felicidade como direito fundamental: o Projeto de Emenda Constitucional n. 19/10. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-positivacao-da-felicidade-como-direito-fundamental-o-projeto-de-emenda-constitucional-n-19-10/#_edn3>. Acesso em: 23 set. 2021

PINHO, Camila. Do conceito de família e sua evolução no âmbito do direito. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://camilap93.jusbrasil.com.br/artigos/311632672/do-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-no-ambito-do-direito>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

RAVANELLI, Breno Eduardo da Rosa. **Projetos de incentivo à adoção de crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento**. Disponível em: <<file:///C:/Users/babiq/Downloads/projetos-de-incentivo-a-adocao-de-criancas-e-adolescentes.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2021.

RIGUETI, Victor. Direito Canônico. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/189140585/direito-canonico>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

RODRIGUES, Alex. Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil. *In: CNJ*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao-disponiveis-para-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 6 out. 2021.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira? (Da Colônia à atualidade). *In: Psicol. USP*, São Paulo, v. 13, n. 2, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pusp/a/GhXXDBp5YNgpDRqZrWHfQ3k/?lang=pt>>. Acesso em: 10 ago. 2021.

SAMPAIO, Ângela Oliveira; VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. Uma breve reflexão sobre a família da Roma Antiga. *In: VI Jornada de Estudos Antigos e Medievais, ANAIS...*, 2007. Disponível em: <<http://www.ppe.uem.br/jeam/anaais/2007/trabalhos/030.pdf>> Acesso em: 14 jul. 2021.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade: novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família)**. 24f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em:

<<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 set. 2021.

SANTANA, Thiago da Silva. **Direito da família quilombola:** sobre a dimensão interdisciplinar para a resolução de conflitos familiares em comunidades tradicionais. 78f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/30143/1/Thiago%20da%20Silva%20Santana.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

SANTOS, Cícero Edinaldo dos; HOLANDA, Patrícia Helena Carvalho. A formação da família nos discursos da Igreja Católica durante a Idade Média. *In: Anais do XVII Congresso de História da Educação do Ceará*, Fortaleza, v. 1, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/51811/1/2018_eve_cesantos.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

SANTOS, Milla Souza Dunda dos. A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 15 set. 2021.

SANTOS, Milla Souza Dunda dos. A pluralidade familiar: a quebra de paradigmas da família tradicional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3.201, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/82160/a-pluralidade-familiar-a-quebra-de-paradigmas-da-familia-tradicional>>. Acesso em: 24 set. 2021.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. O Direito de Família na Grécia da Idade Antiga. *In: Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 41, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/o-direito-de-familia-na-grecia-da-idade-antiga/>> Acesso em: 15 jul. 2021.

SCAGLION, Verônica Bettin. Filiação no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180504-01.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2021.

SCHULZE, Clenio Jair. Direito e felicidade. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3.201, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21464/direito-e-felicidade>>. Acesso em: 23 set. 2021.

SENADO Federal. História da adoção no mundo. *In: Senado Federal*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em: 15 jul. 2021.

SENADO Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2016**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127083>>. Acesso em: 25 out. 2021.

SENADO Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>>. Acesso em 23 set. 2021.

SILVA, Aline Jaszewski da. **As modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 83f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Balneário Camboriú, 2014. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Aline%20Jaszewski%20da%20Silva-B.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2021.

SILVA, Fernanda Rodrigues. **Função social da família e afetividade**: elementos importantes para a saúde da família. 57f. Monografia (Especialista *Lato Sensu* em Saúde da Família) – Universidade Cândido Mendes, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/posdistancia/41281.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

SILVA, Nelson Mendes da. **A irrevogabilidade da adoção e o princípio do melhor interesse do adotando**. 21f. Artigo Científico (Especialista *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/NelsonMendesdaSilva.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

SILVA, Raquel Antunes de Oliveira. A adoção de crianças no Brasil: os entraves jurídicos e institucionais. Disponível em: <<http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v2/21.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 15, n. 2.664, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 23 jul. 2021.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. In: **Rev. NUFEN**, Belém, v.11, n.3, p. 170-186, dez. 2019. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 set. 2021.

SOUZA, Clarissa Abrantes. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal e a efetivação dos direitos fundamentais. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46349/o-papel-contramajoritario-do-supremo-tribunal-federal-e-a-efetivacao-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 10 set. 2021.

THOMÉ, MajoíCoquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1292/De+devolu%C3%A7%C3%A3o+para+reabandonamento:+a+crian%C3%A7a+como+sujeito+de+direitos>>. Acesso em: 25 out. 2021.

TÔRRES, Lorena Lucena. O que é adoção e quais os tipos existentes? *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/781429580/o-que-e-adocao-e-quais-os-tipos-existentis>>. Acesso em: 11 out. 2021.

TSUTSUI, Priscila Fialho. *Pater familias*, casamento e divórcio na Roma antiga. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37304/paterfamilias-casamento-e-divorcio-na-roma-antiga>> Acesso em: 15 jul. 2021.

VASCONCELOS. Isadora Irineu. **A evolução histórica da família na Antiguidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**. 43f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/597/1/Monografia%20-%20Isadora%20Irineu.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2021

VIANA, Malba Zarrêco Vilaça; DUARTE, Hugo Garcez. A dignidade da pessoa humana enquanto valor supremo da ordem jurídica. *In*: **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-dignidade-da-pessoa-humana-enquanto-valor-supremo-da-ordem-juridica/>>. Acesso em: 09 set. 2021.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórica-legal da filiação no Brasil**. Disponível em: <<file:///C:/Users/detin/Downloads/641-Texto%20do%20artigo-2545-1-10-20130322.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2021.